

Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Civis Desportivas

Pedro Freitas Teixeira

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Pós-Graduado em Direito Empresarial e Mercado de Capitais pela FGV Direito Rio. Especialista em Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Professor da FGV Law Program, EMERJ e IBMEC. Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ. Membro efetivo da Comissão de Direito Empresarial do IAB. Membro da Comissão Especial de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB/RJ. Consultor externo da Câmara dos Deputados para o PL Substitutivo 6.229/05 (Reforma da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência). Advogado.

Vanderson Maçullo Braga Filho

Graduado em Direito pela FGV Direito Rio. Auditor da 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do STJD do Tênis de Mesa. Advogado.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar e oferecer soluções jurídicas para o dilema enfrentado pelas associações civis, particularmente as desportivas, que se encontram completamente endividadadas e sem qualquer amparo legal suficiente para promover a real superação da crise econômico-financeira dessas associações. Como forma de melhor abordar o tema, o artigo apresenta as principais medidas legais criadas com o intuito de amenizar o problema apresentado. No entan-

to, conforme constatado, as referidas medidas propõem apenas soluções pontuais, não sendo suficientes para a recuperação definitiva dessas instituições. Dessa forma, o presente trabalho sugere a aplicação do regime da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências) às associações civis desportivas. Além dos diversos aspectos legais relacionados ao tema, a legitimidade ativa das associações civis para se submeterem ao regime da Lei 11.101/05 será o maior desafio a ser enfrentado neste artigo.

Palavras-chave: associações civis desportivas; legitimidade; recuperação judicial, extrajudicial e falência.

Abstract: The purpose of this article is to present and offer legal solutions to the dilemma faced by civil associations, particularly sports associations, which are completely indebted and without sufficient legal support to promote the real overcoming of the economic and financial crisis of these associations. As a way to better approach the theme, the article presents the main legal measures created with the intention of mitigating the problem presented. However, as noted, such measures propose only one-off solutions and are not sufficient for the permanent recovery of these institutions. Thus, the present work suggests the application of the regime of Law 11,101 / 05 (Law of Judicial and Extrajudicial Reorganization and Bankruptcy) to the civil associations of sport. Besides the various legal aspects related to the theme, the active legitimacy of civil associations to submit to the regime of Law 11,101 / 05 will be the biggest challenge to be faced in this article.

Keywords: civil sports associations; legitimacy; judicial and extrajudicial reorganization and bankruptcy.

INTRODUÇÃO

A expressão “clube de futebol falido” vem perseguindo o ideário desse esporte há muito tempo no Brasil. Talvez o seu time do coração já tenha padecido desse rótulo outrora. O termo cos-

tuma ser empregado para se referir a agremiações desportivas submersas em passivo milionário, resultado de administrações desmedidas, com receitas penhoradas ou bloqueadas para satisfazer credores, patrimônio social desassistido e capacidade de investimento inexistente. Em síntese, a instituição possui mais dívidas que faturamento para saldá-las e não há perspectiva de geração de caixa suficiente para o futuro.

O cenário é ainda mais agonizante nos clubes pequenos – aqueles que disputam da Série C em diante na ordem alfabética das divisões do futebol nacional – que, de vez em quando, se veem envolvidos em realizações de praças para a arrematação de seus estádios e/ou sedes sociais. Nesses, os juros de mora ocasionam o débito milionário crescer exponencialmente, e a arrecadação, quando não encolhe ou permanece no mesmo patamar pela falta de patrocinadores e novos sócios estatutários e/ou sócios torcedores a cada temporada, aumenta aritmeticamente, expandindo os deficits. Adicionalmente, os clubes de porte pequeno têm menor acesso a crédito e menor peso econômico negocial.

Nos últimos anos, a tradicional matriz do América Football Club¹, na rua Campos Sales, na Tijuca, e o estádio do Olaria Atlético Clube², na rua Bariri, no bairro homônimo da agremiação, tiveram praças de arrematação designadas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal. Referidas entidades desportivas, contudo, conseguiram sensibilizar politicamente as autoridades municipais para o tombamento provisório dos dois imóveis (decreto municipal nº 35.939/2012 para o América Football Club³ e decreto municipal nº 37.773/2013 para o Olaria Atlético Clube⁴), o que terminou por afastar o interesse de potenciais compradores, em especial o de um setor sempre interessado em grandes áreas de

1 Tombamento de sede livra América de despejo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/tombamento-de-sede-livra-america-de-despejo-5497353>> Acesso em 24 jan. 2018.

2 Leilão de sede fracassa e reacende esperança do Olaria no Rio. Disponível em <<http://esportes.estado.com.br/noticias/futebol,leilao-de-sede-fracassa-e-reacende-esperanca-do-olaria-no-rio,10000078871>> Acesso em 24 jan. 2018.

3 Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4722991/4122132/298DECRETO35939SededoAmericaFootballClub.pdf>> Acesso em 06 fev. 2018.

4 Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4722991/4122145/311DECRETO37773OlariaAtleticoClube.pdf>> Acesso em 06 fev. 2018.

terras – o imobiliário. O estádio de Moça Bonita, de propriedade do Bangu Atlético Clube, também teve o tombamento provisório realizado pelo município do Rio de Janeiro em outubro de 1996 (decreto municipal nº 15.199/1996)⁵.

Reportagem do UOL Esportes, de março de 2004, a propósito, noticiou⁶ que o Bangu Atlético Clube havia sido condenado em uma ação trabalhista e, na ocasião, foi especulado que o estádio de Moça Bonita poderia ir à hasta pública para o pagamento da dívida. Então dirigente do Bangu Atlético Clube, o eminente Presidente Rubens Lopes, hoje no comando da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, negou a possibilidade na época, em razão de o imóvel ser tombado pelo município do Rio de Janeiro. Confira-se trecho da publicação:

“Se o quadro atual é de estabilidade, o Bangu ainda sofre com dívidas passadas. No ano passado, o clube foi condenado por uma ação trabalhista no valor de R\$ 130 mil. Surgiu, então, a informação de que o estádio de Moça Bonita poderia ser leiloado, o que não aconteceu. “Essa notícia estava equivocada, porque o estádio é tombado pela Prefeitura e só pode ser utilizado pelo Bangu. Na verdade, a ação pedia a penhora da piscina do clube, mas parcelamos a dívida em dez vezes e, no dia 13 de fevereiro de 2004, tudo foi quitado”, disse Rubens Lopes.”

Já a Associação Atlética Portuguesa, por sua vez, em abril de 2017, logrou suspender a praça de arrematação do estádio Luso-Brasileiro, na rua Haroldo Lobo, na Ilha do Governador, após a prefeitura parcelar o débito de IPTU em oitenta e quatro vezes. Aludido espaço está arrendado para o Clube de Regatas do Flamengo desde janeiro de 2017, que o reformou e instalou estruturas provisórias para estabelecer a denominada “Ilha do Urubu”. Veja-se, a respeito, trecho da nota oficial emitida pela Associação Atlética Portuguesa, que esclarece o imbróglio:

⁵ Disponível em <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4722991/4121937/132DECRETO15199EstadioProletarioGuilhermedaSilveira.pdf>> Acesso em 06 fev. 2018.

⁶ Bangu se conforma como força média do Rio. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ult-not/2004/03/22/ult1334u235.jhtm>> Acesso em 21 fev. 2018.

“(...) A partir do momento em que tomamos ciência do caso e com a ajuda da vereadora da Ilha e sócia remida do Clube, Tânia Bastos, o Departamento Jurídico da Portuguesa, em parceria com o Clube de Regatas do Flamengo, entrou com uma petição na 12ª Vara de Fazenda Pública para que IMEDIATAMENTE fosse suspenso o leilão. Na noite da quinta (27), o pedido foi deferido e após isso, firmamos um acordo com a prefeitura a respeito da dívida pendente. (...)”⁷

Nem todas as agremiações desportivas, porém, conseguem o auxílio do poder público municipal para salvaguardar o patrimônio social. Em 2015, o jornal O Estado de São Paulo publicou⁸ que o Grupo Maxion arrematou o Brinco de Ouro da Princesa, estádio do Guarani Futebol Clube, de Campinas, por R\$ 105 milhões. Comprovando irregularidades no processo – o valor da compra era inferior à avaliação da Justiça Federal, de R\$ 470 milhões –, a agremiação bugrina anulou a hasta pública. Em seguida, conseguiu um acordo com o Grupo Magnum. Nesse arranjo, o Guarani Futebol Clube vai ceder o terreno do estádio para a construção de um complexo imobiliário. Em contrapartida, o investidor vai pagar a dívida trabalhista do Bugre, em torno de R\$ 20 (vinte) milhões, construir um CT, novo clube social e nova arena de 12 (doze) mil assentos na cidade. Além disso, vai patrocinar o clube alviverde por 130 (cento e trinta) meses com R\$ 350 (trezentos e cinquenta) mil mensais. O Guarani vai transferir a posse do Brinco de Ouro da Princesa quando receber todas as novas estruturas físicas.

Já os chamados clubes grandes – que possuem maior quantidade de torcedores, maior faturamento, repercussão social mais acentuada de seu dia a dia e costumam disputar as primeiras colocações da primeira divisão – também sobrevivem financeira-

⁷ Portuguesa consegue suspensão do leilão do Estádio Luso-Brasileiro. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/portuguesa-consegue-suspensao-do-leilao-do-estadio-luso-brasileiro.ghtml>> Acesso em 24 jan. 2018.

⁸ Quem dá mais? Estádios de clubes tradicionais entram em leilão em SP. Disponível em <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,quem-da-mais-estadios-de-clubes-tradicionais-entram-em-leilao-em-sp,70001846090>> Acesso em 24 jan. 2018.

mente graças a artifícios engendrados, que serão oportunamente esmiuçados no capítulo 2.

O presente trabalho tem como objetivo expor em detalhes os principais problemas financeiros enfrentados pelas entidades desportivas no Brasil e, ao final, propor a recuperação judicial, extrajudicial e a falência como instrumentos capazes de solucionar de modo completo e eficaz o passivo dessas instituições. A seguir, nos dois próximos capítulos, serão demonstrados os principais componentes do passivo dessas entidades e as soluções esparsas que são adotadas atualmente para amenizar ou prolongar a situação de crise.

1. A COMPOSIÇÃO DO PASSIVO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

É sabido que grande parcela do passivo dos clubes, federações e confederações está relacionado a processos trabalhistas. Nesse sentido, o passivo trabalhista corresponde a 38% (trinta e oito por cento) dos débitos totais dos 21 (vinte e um) principais clubes de futebol brasileiros, que é de cerca de R\$ 6,3 bilhões, segundo levantamento do [Globoesporte.com](http://globoesporte.com)⁹ nos balanços financeiros referentes ao exercício de 2016. Uma das causas da proeminente dívida trabalhista dos grandes clubes se explica pelas características específicas dos contratos de trabalho de atletas profissionais, que são regidos pelos artigos 28 e 30 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), na qual se dispõe que devem ter prazo determinado¹⁰, nunca inferior a três meses ou superior a cinco anos. Em complementação, os contratos de trabalho dos atletas devem conter, obrigatoriamente, cláusula de natureza compensatória¹¹, de responsabilidade do clu-

9 Peso do atraso: clubes registram R\$ 2 bi em dívidas trabalhistas e 3 mil processos. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/peso-do-atraso-clubes-registram-r-2-bi-em-dividas-trabalhistas-e-3-mil-processos.ghtml>> Acesso em 24 jan. 2018.

10 Art. 30 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)''

11 Art. 28 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...) II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (...) § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400

be em caso de inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada de atleta profissional.

Parte significativa do endividamento trabalhista dos clubes decorre precisamente do pagamento da cláusula compensatória, que dialoga¹² com o que prevê o artigo 479 da CLT¹³. Contudo, a legislação específica é amplamente mais favorável ao atleta profissional. Isso porque enquanto referido dispositivo da CLT determina, a título de compensação, o pagamento de metade da remuneração que seria devida até o término do contrato de trabalho, a Lei Pelé (art. 28, §3º) estipula a condenação da agremiação desportiva em até 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal (que chega facilmente na casa dos cinco ou dos seis dígitos) no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Convém destacar que a Lei Pelé (art. 28, §3º) dispõe que o valor da cláusula compensatória desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observados os mencionados limites mínimo e máximo. Impende sublinhar, contudo, que, no momento da negociação para a vinda de determinado atleta profissional, esse último possui maior poder de barganha que a entidade desportiva, sobremaneira na hipótese de as tratativas sobre a possível contratação vazarem para a imprensa e a torcida aprovar o atleta

(quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...) § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (...) III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)."

12 "Art. 28 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). (...) § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (...)"

13 "Art. 479 da CLT - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado."

profissional, o que ocasiona clamor popular e ansiedade para o desfecho positivo e rápido da transação, aumentando a pressão na diretoria para a concretização. Noutra giro, contratações mal planejadas ou jogadores que acabam se tornando contestados pelos adeptos do clube e têm o contrato rescindido na ânsia da administração em dar respostas imediatas, resultam em expansão do débito trabalhista às entidades empregadoras desportivas, em razão da citada cláusula de natureza compensatória.

Outra causa reside nas elevadas – e muitas vezes impagáveis – quantias rubricadas a título de “direito de imagem” de atleta. A Lei nº 12.395/2011, ao introduzir o artigo 87-A à Lei Pelé, tornou explícito o caráter autônomo do denominado “direito de imagem”, não se confundindo com a contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado e não se constituindo salário. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a natureza salarial da parcela quando ficar demonstrado o verdadeiro intuito de mascarar o pagamento de salário, isto é, quando restar caracterizado o efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil de “direito de imagem” celebrado entre o atleta profissional e a agremiação desportiva.¹⁴

Uma terceira razão a justificar o elevado passivo trabalhista se dá quando um grupo político de oposição vence as eleições presidenciais e assume o poder máximo da agremiação desportiva. Não é raro, em momento posterior à posse, ser promovida a demissão de dezenas, quiçá centenas de empregados, sobretudo ocupantes de cargos administrativos, que foram contratados pela administração anterior. Muitas das vezes, essas dispensas em massa e em série vêm desacompanhadas do pagamento das verbas rescisórias correspondentes, ensejando novas demandas judiciais trabalhistas e que, somadas, ocasionam um prejuízo milionário.

14 *TST julga improcedente integração de direito de imagem a salário de jogador de futebol*. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-julga-improcedente-integracao-de-direito-de-imagem-a-salario-de-jogador-de-futebol/pop_up?refererPlid=10730&_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print&_101_INSTANCE_89Dk_languageId=pt_BR> Acesso em 06. fev. 2018.

Veja-se gráfico produzido pelo Globoesporte.com¹⁵ com as dívidas trabalhistas dos 21 (vinte e um) principais clubes do Brasil:



Já no que diz respeito à dívida fiscal, outra parcela de peso no passivo dos clubes, são comuns e frequentes os governos federal, estadual e municipal promoverem, com a devida autorização dos respectivos parlamentos, programas de parcelamento das dívidas fiscais com anistia total ou parcial de multa e juros, em prestações mensais de espaçoso prazo, independentemente de estarem inscritas ou não em dívida ativa e de terem execução fiscal ajuizada. Por conseguinte, esquiva-se a entidade desportiva do prosseguimento das cobranças judiciais de natureza fiscal e os decorrentes mandados de penhora e ordens de bloqueios de crédito.

Por fim, destaca-se o passivo cível (como, por exemplo, a dívida bancária, naturalmente com bancos ou similares, a dívida com fornecedores, com os direitos de imagem de jogadores e os valores a pagar a outros clubes pela aquisição de

15 Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/peso-do-atraso-clubes-registram-r-2-bi-em-dividas-trabalhistas-e-3-mil-processos.ghtml>> Acesso em 24 jan. 2018.

atletas), que, diferentemente dos casos anteriores, ainda fica descoberto e suscetível de os credores liquidarem os ativos das agremiações desportivas aos pedaços, como a marca, as rendas de bilheterias, os direitos de transmissão de jogos, o montante oriundo de contratos de patrocínios e o valor percebido a título de multa rescisória pela saída de atleta profissional para outra agremiação desportiva.

2. OS MECANISMOS EXISTENTES PARA SOLUCIONAR OU POSTERGAR OS PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Para evitar que os clubes grandes sejam financeiramente asfixiados com múltiplos e concomitantes mandados de penhora e ordens de bloqueios de crédito trabalhistas, inaugurou-se, em sede de instrumento normativo nos Tribunais Regionais do Trabalho, o instituto do Ato de Concentração de Execuções Trabalhistas. Na celebração do acordo pelo Tribunal local com o clube interessado, são fixados os requisitos para o deferimento do benefício e as condições objetivas para a sua implementação, como o percentual de constrição judicial mensal e anual de valores, as garantias para o pagamento e o valor mínimo das execuções para que se enquadrem no ato de concentração. Em suma, aplicou-se à execução trabalhista, sistemática semelhante à que rege a cobrança judicial contra a Fazenda Pública, destacada a possibilidade de reunião de processos contra o mesmo devedor.

Em novembro de 2017, o Clube de Regatas do Flamengo, após reduzir significativamente a quantidade de seus processos trabalhistas e crescer substancialmente suas receitas, anunciou acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro, para retirar a agremiação do ato de concentração de execução trabalhista, no qual estava desde dezembro de 2003. Observe-se declaração do diretor jurídico do Clube de Regatas do Flamengo, Doutor Bernardo Accioly ao Globoesporte.com:

“O Flamengo já cumpriu seu papel no Ato. Quando entramos havia dívidas grandes, muitas penhoras que comprometiam fluxos de caixas, prejudicavam pagamento de salários, de tributos, de fornecedores. De 2013 para cá, com política de austeridade financeira e mais receitas, conseguimos pagar e fazer mais acordos e reduzimos a fila. Não fazia mais sentido manter valor alto de receitas aguardando uma fila. Quando assumimos em janeiro de 2013, havia 70 ações, com guias de pagamento, de condenações aguardando dinheiro na conta. Isso apesar de o Ato prever 15% de receitas destinadas para essa conta. Não tinha receita suficiente. O Flamengo agradece mais uma vez a presidência do TRT nesta longa jornada iniciada em 2003 e encerrada com sucesso nesta data.”¹⁶

Em dezembro de 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, sob a presidência do eminente Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, editou Ato Normativo (Provimento GP-CR nº 002/2016) autorizando os clubes de sua região de abrangência, do interior do estado de São Paulo, a parcelarem as suas dívidas trabalhistas, em prazo de até 120 (cento e vinte) meses, em parcelas fixas ou em percentual de suas arrecadações. Constitui-se, assim, em importante medida para viabilizar financeiramente as agremiações desportivas do interior paulista. O primeiro clube do interior que logrou aderir ao Ato de Concentração de Execuções Trabalhistas do TRT-15, em dezembro de 2017, foi o Botafogo Futebol Clube, de Ribeirão Preto. Veja-se, a respeito, depoimento do presidente Gerson Engracia, do “Botafogo paulista”, ao sítio eletrônico oficial do clube:

“2017 foi um grande ano para o Botafogo. Corremos o risco de perder o terreno da nossa Escola Oficial, que é um comodato municipal, e, com muito esforço, mantivemos a área em nossa posse. Agora, conquistamos o ingresso do Botafogo no Refis, o que fez com que eco-

16 Após 13 anos, Fla deixa Ato Trabalhista; Fila de credores “comia” 15% de receitas. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/apos-13-anos-fla-deixa-ato-trabalhista-fila-de-credores-comia-15-de-receitas.ghtml>> Acesso em 24 jan. 2018.

nomizássemos quase 6 milhões de reais. Nesta semana, assinamos o Ato Trabalhista, que vai permitir termos uma segurança e planejamento financeiro, além de não termos mais nossas receitas penhoradas. Está tudo resolvido? Não! Vamos continuar batalhando, como sempre fizemos, para buscar o melhor para a instituição”¹⁷

A base legal para a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo originário no art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980¹⁸ (Lei de Execução Fiscal), aplicado à espécie por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁹ Destaque-se que o Ato de Concentração de Execuções Trabalhistas foi, enfim, especificamente disciplinado no sistema jurídico trabalhista-desportivo nacional por intermédio do art. 50 da Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), autorizando os Tribunais Regionais do Trabalho a instaurá-los. Veja-se a redação:

“Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.” Em complementação, o art. 27, §10, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), esclarece:

“Art. 27. (...)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de admi-

¹⁷ Botafogo é o 1º do interior a aderir ao Ato Trabalhista. Disponível em <<http://www.tribunaribeirao.com.br/site/botafogo-e-o-1o-do-interior-a-aderir-ao-ato-trabalhista/>> Acesso em 24 jan. 2018.

¹⁸ “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

¹⁹ “Art. 889 da CLT - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

nistração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)”

E também o art. 27, §9º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

“Art. 27. (...)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)”

Uma crítica comumente formulada aos Atos de Execução Trabalhista Concentrada é quanto à existência, a exemplo dos Tribunais Regionais da 1ª e 15ª Região, de provimentos próprios díspares, sem padronização mínima. No Provimento nº 002/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro, por exemplo, o prazo máximo de duração é de 6 (seis) anos e o requerimento de deferimento do plano deve ser endereçado à Presidência do Tribunal, enquanto no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, o prazo máximo é de 10 (dez) anos e o requerimento deve ser dirigido ao Corregedor Regional. Esses desencontros, porém, foram recentemente harmonizados quando o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou, em 09 de fevereiro de 2018, o Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, através do Provimento CGJT nº 1, assinado pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Não obstante, argumenta-se que os Atos de Concentração, ao formar compulsoriamente a fila de credores, interferem diretamente no cenário de uma eventual tentativa de autocomposição entre empregador e (ex-)empregado, porque colocam a agremiação desportiva, cujo direito em jogo lhe é desfavorável, em situação justamente oposta, com maior poder de barganha frente ao credor para um acordo que lhe seja mais vantajoso; apesar desse contexto, é certo que a solução consensual dos conflitos, em ver-

dade, deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²⁰ Além do que, sequer há a oportunidade efetiva de o credor trabalhista deliberar ou recusar a própria entrada no procedimento de execução concentrada.

Deveras, as entidades desportivas conseguem prolongar o período de pagamento do passivo trabalhista em vasto prazo, deixando os credores trabalhistas usualmente insatisfeitos, ainda que haja incidência de juros legais e correção monetária, pois demorará mais tempo para o recebimento, uma vez que ingressarão numa fila de espera que vai sendo saldada de acordo com as regras estipuladas no Ato de Concentração, maltratando, para alguns, o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor.

Já com relação ao passivo fiscal, como exemplo recente e de grande notabilidade, está o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT (Lei nº 13.155/2015), relativo ao parcelamento dos débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais. No tocante ao parcelamento dos débitos concernentes ao FGTS, o prazo previsto na sobredita lei é de até 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

O PROFUT é celebrado na comunidade jurídico-desportiva por exigir contrapartidas específicas das agremiações que se engajaram no programa, como limitação de mandatos dos dirigentes (art. 4º, inciso II), não atrasar salários (art. 4º, inciso I), gastar no máximo 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual do futebol profissional com salários e direitos de imagem (art. 4º, inciso IX) e investir nas categorias de base e no futebol feminino e vender ingressos a preços populares (art. 4º, inciso IX). Essas contrapartidas devem ser oportunamente fiscalizadas pela Auto-

20 Art. 3º da Lei nº 13.105/2015. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (...)"

ridade Pública de Governança do Futebol – APFUT.²¹ Em nota oficial divulgada no sítio eletrônico do Club de Regatas Vasco da Gama, em agosto de 2015, o então presidente Eurico Miranda asseverou que:

“Eu fiz questão de comparecer pelo Vasco ao encontro com a Presidente Dilma Roussef, para reconhecer a importância da lei de refinanciamento das dívidas tributárias dos clubes de futebol. Por isso afirmei o seguinte à Presidente: - Tenho cinquenta anos de clube de futebol e a sua iniciativa foi o maior contributo aos clubes que vi em todos esses anos. É preciso reconhecer quando uma ação beneficia entidades centenárias como os clubes de futebol.”²²

Ao todo, segundo a Receita Federal, 111 (cento e onze) clubes de futebol se inscreveram no PROFUT, além de 6 (seis) federações estaduais. Da Série A, apenas a Sociedade Esportiva Palmeiras, o Sport Club do Recife e a Associação Chapecoense de Futebol não aderiram ao programa. A Sociedade Esportiva Palmeiras, de acordo com informações da Folha de São Paulo²³, ficou fora, seguindo uma orientação de seu Conselho de Orientação e Fiscalização, que, após receber análise jurídica, entendeu que os benefícios do parcelamento não compensariam as contrapartidas que terão que ser dadas, como limite de gastos em folha salarial e investimento obrigatório no futebol feminino²⁴.

21 “Art. 19 da Lei nº 13.155/2015. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do Profut;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do caput do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.”

22 *Reconhecimento*. Disponível em <<http://www.vasco.com.br/site/noticia/detalhe/11230/reconhecimento>> Acesso em 24 jan. 2018.

23 Profut encerra inscrições com 111 adesões e só três clubes da Série A fora. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/12/1713452-somente-tres-clubes-da-serie-a-estao-fora-do-pr-oufut-que-tera-111-entidades.shtml>> Acesso em 06 fev. 2018.

24 Todavia, convém destacar que uma liminar concedida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2017, em sede de medida cautelar na ADI 5.450, proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade e pelo Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas, suspendeu a eficácia do art. 40 da Lei do

Retomando a seara fiscal, outro exemplo de colaboração da União com a dívida fiscal dos clubes foi a elaboração da Timemania (Lei nº 11.345/2006), loteria que tinha como carro-chefe a destinação de 22% (vinte e dois por cento) de sua arrecadação ao pagamento das dívidas fiscais dos clubes que aderirem ao projeto. A Timemania, no entanto, nunca rendeu os valores esperados pelos idealizadores da loteria em razão da baixa adesão dos torcedores, não conseguindo atingir o objetivo de amortizar substancialmente a dívida fiscal das agremiações com a União.

Há quem defenda, adicionalmente, que os Atos de Concentração de Execuções Trabalhistas e os programas de parcelamento de dívidas fiscais são medidas que afrontam o princípio da isonomia e o princípio da eficiência, uma vez que acabam funcionando como um estímulo ao mau pagador ou às administrações irresponsáveis. A entidade desportiva deixaria de pagar seus tributos, contribuições previdenciárias e obrigações trabalhistas, sempre na expectativa de que um novo Refis será aprovado, com descontos generosos em multas e juros, ou que as sanções da Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT não serão suficientemente austeras. Ou que os Atos de Concentração serão prorrogados ou nunca deixarão de existir.

PROFUT, que alterou o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), para exigir como requisitos para a participação de clubes em competições, além de critérios técnicos previamente definidos como a colocação obtida em campeonato anterior, que as agremiações desportivas apresentassem a Certidão Negativa de débitos federais, regularidade de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regularidade nos pagamentos de obrigações trabalhistas e nos contratos de imagem dos atletas. Na decisão, o Ministro Alexandre de Moraes considerou presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que a norma aparenta ferir a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, prevista no artigo 217 da Constituição Federal, além de constituir forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos.

Vale esclarecer, no ponto, que, apesar de a decisão do Ministro Alexandre de Moraes facilitar a participação dos clubes nos torneios, não significa que estes estarão isentos de possíveis punições disciplinares no âmbito da Justiça Desportiva, decorrentes de atraso e/ou ausência de pagamentos de obrigações trabalhistas. Isso porque as respectivas entidades nacionais ou regionais de administração dos desportos (Confederações ou Federações) ou eventual liga que organizar competição profissional podem incluir em seus respectivos regulamentos de competições dispositivo do chamado fair play trabalhista. É oportuno dizer que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) implantou, desde a edição de 2015, o fair play trabalhista nos regulamentos específicos das quatro divisões nacionais.

Dessa forma, no Campeonato Brasileiro organizado pela CBF, o clube de futebol que atrasar remuneração de atleta profissional registrado, por 30 (trinta) ou mais dias, estará sujeito à perda de três pontos por partida disputada. O primeiro clube punido foi o Santa Cruz Futebol Clube, sancionado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBF, em relatoria do eminente Auditor João Bosco Luz, no julgamento do Processo nº 036/2017, em junho de 2017, por unanimidade de votos, com a perda de três pontos na tabela de classificação da Série B de 2016, e com multa pecuniária de R\$ 30 (trinta) mil, após notícia de infração proposta pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e a respectiva denúncia movida pela Procuradoria da Justiça Desportiva.

O Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, por seu lado, foi sobremaneira evidenciado, como, por exemplo, pelo eminente Professor Cássio Cavalli²⁵, quando, em 2005, se esforçou para reunir, extrajudicialmente, as dezenas de credores trabalhistas e cíveis da entidade e negociar a instituição do chamado condomínio de credores. Com o condomínio estabelecido, o Grêmio passou a destinar inicialmente 30% (trinta por cento) dos montantes de vendas dos direitos econômicos de seus atletas para os credores. Em segundo momento, 15% (quinze por cento).²⁶ Com as alienações dos direitos econômicos do lateral-direito Mário Fernandes para o CSKA de Moscou, da Rússia, em abril de 2012, e do goleiro Victor para o Clube Atlético Mineiro em junho de 2012, o Grêmio saldou todas as dívidas fichadas no condomínio de credores e o encerrou. Em referência, veja-se a explicação do então presidente gremista Paulo Odone:

“Não tínhamos alternativa para pagar as dívidas. Era uma penhora em cima da outra, um tiroteio de cobradores. O Grêmio nunca sabia quanto dinheiro tinha, quando assumi o clube em 2005. Precisávamos resolver isso. Tentamos de todas as formas e chegamos, depois de meses de conversa, ao condomínio. Tudo estava comprometido. Era aquilo ou o fim do clube. O Grêmio estava quebrado, falido, só não poderia decretar falência.”²⁷

O primeiro mecanismo não foi suficiente e, em 2015, porém, o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre se viu obrigado a inaugurar novo condomínio de credores, também formado extrajudicialmente e vigente até hoje, dessa vez para agrupar os débitos trabalhistas e cíveis criados entre 2012 e 2015, utilizando, em adicional como fonte de pagamento, as luvas recebidas referentes à

25 Condomínio de credores do Grêmio Foot-ball Porto Alegre e os equity receivership. Disponível em <<http://www.cassiocavalli.com.br/?p=382>> Acesso em 17 fev 2018.

26 Grêmio encerra condomínio de credores, paga dívidas históricas e inicia 'reconstrução'. Disponível em <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2012/07/18/gremio-encerra-condominio-de-credores-paga-dividas-historicas-e-inicia-reconstrucao.htm>> Acesso em 17 fev. 2018.

27 Grêmio encerra condomínio de credores, paga dívidas históricas e inicia 'reconstrução'. Disponível em <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2012/07/18/gremio-encerra-condominio-de-credores-paga-dividas-historicas-e-inicia-reconstrucao.htm?action=print>> Acesso em 24 jan. 2018.

venda dos direitos de transmissão para televisão e outras mídias entre 2019 e 2024.

Como se percebe, as agremiações desportivas, legitimamente, acabam por usar do seu prestígio e influência política nas mais diversas esferas de poder, em especial por se tratarem de entidades de prática e de administração do futebol – a maior paixão nacional e a alegria do povo –, para conseguirem mecanismos de composição de dívidas oriundas de suas principais classes de credores – a trabalhista e a fiscal.

Outra medida prática que ganhou os holofotes, como alternativa à sufocante precariedade financeira, foi a constituição, em 28.01.2004, da Companhia Botafogo S/A, sociedade anônima de capital fechado, que tem como acionista controlador totalitário o Botafogo de Futebol e Regatas, com 99,6% de participação no capital social, que é de R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias. Os demais acionistas, com participação protocolar, são, usualmente, os mandatários eleitos da alta administração do Botafogo de Futebol e Regatas.

A Companhia Botafogo S/A se tornou o veículo utilizado para o exercício e a exploração financeira e comercial de todas as modalidades esportivas (em especial o futebol) praticadas pelo Botafogo de Futebol e Regatas e da marca Botafogo, assumindo, por exemplo, a celebração de contratos de patrocínio e o recebimento das quantias financeiras decorrentes desses. Em razão do princípio da separação da pessoa jurídica, como efeito da constituição da sociedade empresária, as verbas oriundas dos contratos assinados pela Companhia Botafogo S/A, em tese, ficaram livres dos mandados de penhora e das ordens de bloqueios de crédito que assolavam a entidade desportiva alvinegra.

Não obstante, a Companhia Botafogo S/A – em pleno gozo da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária – foi a única concorrente e anunciada vencedora²⁸ da licitação pública promovida pelo município do Rio de Janeiro para a concessão de uso do Estádio Olímpico Municipal João Havelange, que, naquele

²⁸ Botafogo vence licitação para administrar o Engenhão. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/esportes/botafogo-vence-licitacao-para-administrar-engenhao-4164797>> Acesso em 30 abr. 2018.

momento (julho de 2007), era o mais moderno do Brasil, recém-construído e inaugurado para os Jogos Pan-Americanos de 2007 e receptor de influências arquitetônicas do Estádio da Luz, de propriedade do Sport Lisboa e Benfica. A Companhia Botafogo S/A ofereceu, a título de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, parcelas mensais e sucessivas de R\$ 36 mil (trinta e seis mil reais) durante o prazo da concessão de 20 (vinte) anos, corrigidos anualmente pela inflação e somados ao custo de manutenção.

Fruí-se, portanto, que a gestão principiada em janeiro de 2003, do saudoso presidente Bebeto de Freitas, encorajada pelo recém-editado artigo 1º da Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002 e com disposição semelhante editada no art. 9º da Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002, que depois foram oportunamente derogados na conversão à Lei nº 10.672/2003 (que alterou a Lei Pelé e ficou conhecida na imprensa da época como Lei de Moralização do Futebol²⁹) pelo Congresso Nacional assimilar violação direta ao art. 217, inciso I, da CRFB-1988, implantou no Botafogo de Futebol e Regatas algo similar ao modelo do que hoje é chamado Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Veja-se destaque na redação do artigo 9º da MP nº 79/2002, que estimulou o Botafogo de Futebol e Regatas a constituir a Companhia Botafogo S/A:

“Art. 9º. As entidades desportivas que não se constituírem regularmente em sociedade empresária segundo o art. 7º:

I - ficam impedidas de obter empréstimos, financiamentos ou patrocínios de entidades ou órgãos públicos, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

II - não têm direito ao ressarcimento de que trata o art. 3º; e

²⁹ “Lei de moralização” só depende de Lula. <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk0404200321.htm>> Acesso em 17 fev. 2018.

III - sujeitam-se ao regime da sociedade em comum, em especial ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.” (negritou-se)

Vale dizer que, em Portugal, foi sancionado em 2013 o decreto-lei que criou a Sociedade Anônima Desportiva (SAD), no qual se baseou o Projeto de Lei nº 5.082/2016, do eminente deputado federal Otávio Leite, que propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol. O projeto de lei da SAF prevê a constituição de uma sociedade anônima, vinculada a uma agremiação desportiva, cujas ações podem ser vendidas a terceiros. Veja-se, a respeito, o disposto no art. 3º, alínea “b”, do referido projeto de lei, que se assemelha à hipótese da Companhia Botafogo S/A:

“Art. 3º. A SAF pode ser constituída: (...)

b) pela Associação, transferindo-lhe direitos e ativos relacionados à prática ou à administração do futebol para formação de seu capital;”

A sociedade anônima do futebol, desse jeito, assumiria todos os direitos e deveres do clube referentes a marca, estádio, competições, cláusulas penais para rescisões de atletas, direitos de transmissão, entre outros. O clube, contudo, manteria poder de veto por meio de ações classe A – por exemplo, quanto a mudança de nome, cores, escudo, estádio e cidade. Contudo, uma das críticas que o projeto de lei da Sociedade Anônima do Futebol recebe é por, justamente, restringir, de modo expresso, o escopo de atuação da lei às entidades desportivas relacionadas ao futebol, descuidando de todas as demais modalidades. Outra discordância apontada é que o projeto não traz uma sistemática jurídica inovadora, uma vez que várias agremiações desportivas brasileiras já constituíram, no passado, como o próprio Botafogo de Futebol e Regatas e outros exemplos trazidos adiante, sociedades anônimas para seus departamentos de futebol e não obtiveram resultados satisfatórios dentro ou fora de campo.

Mesmo assim, por causa da proposição legislativa de 2016, a Sociedade Anônima do Futebol retomou fôlego no debate desportivo nacional envolvendo as agremiações de futebol. Inicialmente, o jornalista Rodrigo Capelo, repórter da Revista Época, noticiou³⁰ ato administrativo do eminente presidente do São Paulo Futebol Clube, Doutor Carlos Augusto de Barros e Silva, que designou dois advogados sócios do clube para montar um estudo de viabilidade sobre a separação do futebol das atividades sociais e amadoras. Mais recentemente, a colunista Sônia Racy, do jornal O Estado de São Paulo, publicou nota em 27.12.2017, que informa o avanço na tramitação do referido projeto nas estruturas internas do clube tricolor, alcançando o Conselho de Administração do São Paulo Futebol Clube.³¹ Em 07.05.2018, o Jornal O Globo publicou que o Clube Atlético Paranaense se prepara para se transformar em uma sociedade anônima.³²

Atualmente, tem-se que o Figueirense Futebol Clube, desde agosto de 2017, quando, na ocasião, frequentava a zona de rebaixamento da Série B do Campeonato Brasileiro de futebol, convivia com salários atrasados e possuía passivo milionário, constituiu uma sociedade anônima, de capital fechado, para administrar o futebol – a Figueirense S/A, com prazo de validade de 20 (vinte) anos, renováveis por mais 15 (quinze). Noventa e cinco por cento das ações da Figueirense S/A pertencem à holding Elephant Participações Societárias S/A e 5% (cinco por cento) das ações são de propriedade do próprio Figueirense Futebol Clube.³³ O Figueirense Futebol Clube, portanto, continua

30 São Paulo nomeia advogados que estudarão a criação de empresa para gerir o futebol. Disponível em <<http://epoca.globo.com/esporte/epoca-esporte-clube/noticia/2017/06/sao-paulo-nomeia-advogados-que-estudarao-criacao-de-empresa-para-gerir-o-futebol.html>> Acesso em 17 fev. 2018.

31 São Paulo quer criar S.A. para administrar o futebol. <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/sao-paulo-quer-criar-s-a-para-administrar-o-futebol/>> Acesso em 21 fev. 2018.

32 Com estrutura inédita no futebol, Atlético-PR se prepara para virar SA. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/esportes/com-estrutura-inedita-no-futebol-atletico-pr-se-prepara-para-virar-sa-22660097>> Acesso em 18 mai. 2018.

33 Figueirense se defende da participação no clube de citados na Lava Jato. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/figueirense-se-defende-da-participacao-no-clube-de-citados-na-lava-jato.ghtml>> Acesso em 26 abr. 2018.

existindo, elege seu presidente e mantém o Conselho Deliberativo e outras modalidades esportivas, embora não tenha poder de decisão na Figueirense S/A, apenas fiscalizando, como acionista minoritário, as medidas dos novos gestores.

Por outro lado, como condições impostas pelo Figueirense Futebol Clube aos investidores, existem cláusulas de desempenho, prevendo, por exemplo, (i) a manutenção do Figueirense na Série A do Campeonato Brasileiro durante, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vigência da parceria, e (ii) a possibilidade de rescisão, por parte do clube, se o time for rebaixado à Série C da liga nacional de futebol. A figura jurídica da Sociedade Anônima do Futebol, porém, enfrenta dificuldades de captação de recursos subsidiados, como alerta o diretor de futebol da Figueirense S/A, Felipe Faro, em entrevista ao blog Panorama Esportivo, do jornal O Globo:

“Talvez o que falte seja uma preocupação maior do governo. Hoje estamos impedidos de nos beneficiarmos pela Lei de Incentivo ao Esporte (apenas associações esportivas podem). Por mais que o governo queira estimular o esporte, ele acaba não estimulando. O tratamento tributário é diferente. Não podemos captar dinheiro pela lei. Falta o governo não ficar só nas palavras e nos equiparar com as associações.”³⁴

Adicionalmente, a adoção do formato jurídico de sociedade empresária ocasiona o aumento da carga tributária da entidade desportiva. Protegidos pela roupagem de associação civil sem fins lucrativos, os clubes hoje estão livres de um tributo que pega empresas em cheio: a contribuição previdenciária ao INSS incidente sobre a folha de pagamento.

Convém destacar que, no contexto da Lei Pelé recém-editada (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), o Esporte Clube Vitória, na administração do presidente Paulo Carneiro, tornou-se um dos

34 ‘Falta preocupação maior do governo’, diz diretor do Figueirense, único S/A das Séries A e B. Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/panorama-esportivo/post/falta-preocupacao-maior-do-governo-diz-direto-r-do-figueirense-unico-s-das-series-e-b.html>> Acesso em 20 abr. 2018.

primeiros clube-empresas do Brasil com a constituição do Vitória S/A, de capital fechado, para gerir o futebol. Em 12.06.2000, o Esporte Clube Vitória – em destaque no cenário nacional por terminar a Série A do Campeonato Brasileiro de futebol de 1999 na 3ª (terceira) posição e ser o então atual bicampeão baiano de futebol – vendeu 50,1% das suas ações no Vitória S/A para o Exxel Group, um fundo de investimentos multinacional, com sede nos Estados Unidos e cujo braço para a América Latina ficava na Argentina, por 6 (seis) milhões de dólares, e mais 12 (doze) milhões de dólares a título de mútuo para investimentos nas divisões de base. Assim, permaneceu com 49,9% das ações e, por dominar o know-how desportivo, indicou o presidente da joint venture. O Esporte Clube Vitória, por sua vez, cedeu ao Exxel Group, por intermédio do Vitória S/A, o controle de todos os seus ativos: os direitos econômicos de jogadores, a marca, os direitos televisivos e seu estádio Manoel Barradas, o Barradão. Ocorre, porém, que a instituição financeira entregou apenas 13,5 milhões de dólares e cortou o restante, com alegação de uma crise financeira no país vizinho em meados de 2001. Desde o final de 2002, o Exxel Group passou a procurar uma maneira de deixar o Brasil para se concentrar em outros negócios.³⁵ Em 2004, mediante o impasse societário, o Esporte Clube Vitória fez proposta e começou a recomprar as ações do Exxel Group no Vitória S/A, em uma operação que totalizou o dispêndio de 7,5 milhões de dólares, o que comprometeu profundamente as finanças da agremiação rubro-negra baiana. Os problemas fora de campo se somaram ao colapso esportivo e, nesse mesmo ano (2004), o Vitória S/A foi rebaixado à Série B do Campeonato Brasileiro de futebol e, no ano seguinte (2005), despencou à Série C. Embora a parceria tenha sido desfeita, o Vitória manteve sua administração baseada em uma sociedade anônima, até a dissolução do Vitória S/A pelo Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória em dezembro de 2008.³⁶

35 *Vitória está em crise com parceiro econômico*. Disponível em <<http://esportes.terra.com.br/noticias/0,,OI162657-EI1972,00-Vitoria+esta+em+crise+com+parceiro+eco+nomico.html>> Acesso em 26 abr. 2018.

36 *Vitória anuncia fim da parceria com o Banco Excel*. Disponível em <<http://esportes.terra.com.br/noticias/0,,OI340489-EI1969,00-Vitoria+anuncia+fim+da+parceria+com+o+ Banco+Excel.html>> Acesso em 26 abr. 2018.

Também foram constituídas a Esporte Clube Bahia S/A em 1998, de capital fechado, e a Coritiba Futebol S/A em agosto de 2002 (vinculada ao Coritiba Foot Ball Club). Em janeiro de 2003, indo além das equivalentes, a Coritiba Futebol S/A enviou à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) um pedido de registro de companhia aberta concomitantemente a um pedido de distribuição pública de ações em mercado de balcão não organizado. No entanto, segundo a Revista Capital Aberto³⁷, a autarquia federal negou os pedidos, alegando irregularidades contábeis nos documentos apresentados. Dos 51 (cinquenta e um) milhões de reais declarados como patrimônio da Coritiba Futebol S/A, mais de 50 (cinquenta) milhões de reais eram referentes ao direito de uso da marca Coritiba. Esse valor foi descrito pela companhia como “patrimônio intangível gerado internamente” nas demonstrações financeiras. Todavia, a CVM invalidou a contabilização desse tipo de ativo intangível e vetou o negócio, alegando não haver garantias financeiras e que o clube estava supervalorizando sua marca, que representava quase a totalidade dos ativos.

Sucedo, todavia, que a Companhia Botafogo S/A, que alcançou maior expressão que as correspondentes, sofreu questionamentos jurídicos quanto a uma possível tentativa de burlar as restrições creditícias constantes do Botafogo de Futebol e Regatas. A primeira veio do Tribunal de Contas da União. Em abril de 2007, a Companhia Botafogo S/A celebrou contrato de patrocínio master esportivo com a Liquegás Distribuidora S/A – Liquegás, subsidiária de capital fechado da Petrobras Distribuidora S/A que atua no engarrafamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo, com a interveniência e a anuência do Botafogo de Futebol e Regatas na avença. Vale frisar que a Petrobras Distribuidora S/A, por sua vez, é subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. A Petrobras é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e seu controle acionário é mantido pela União, nos termos do art.

³⁷Disponível em <<https://capitalaberto.com.br/pageflip/120/120/assets/basic-html/page45.html>> Acesso em 21 fev. 2018.

62 da Lei nº 9.478/1997.³⁸ O acordo de patrocínio master esportivo, inicialmente válido por um ano (que depois foi prorrogado para as temporadas de 2008 e 2009 e que não foi mais renovado a partir de 2010), previa como objeto a exposição e divulgação da marca Liquigás nos uniformes oficiais e de treino das equipes de futebol e demais modalidades olímpicas do Botafogo de Futebol e Regatas, bem como em seus backdrops e placas estáticas.

Tendo em vista o fato de a Liquigás ser uma empresa estatal, foi noticiado pelo UOL Esportes³⁹ à época o receio de ver repetida em General Severiano a situação que passava o Clube de Regatas do Flamengo. Patrocinado diretamente pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras desde 1984, que exibia no uniforme rubro-negro alguns dos seus produtos como o óleo lubrificante Lubrax e a gasolina Podium, o clube da Gávea teve o recebimento da verba bloqueado devido às suas pendências com a Justiça, referentes a tributos e direitos trabalhistas devidos.

A 9ª (nona) Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que instruiu o processo administrativo na Corte de Contas da União relativo ao patrocínio master esportivo da Liquigás à Companhia Botafogo S/A, asseverou que “os agentes da Liquigás teriam concorrido para a simulação de negócio em que a personalidade da Companhia Botafogo S/A teria sido utilizada de forma antijurídica, com o único objetivo de permitir que o Botafogo de Futebol e Regatas se evadisse de vedações legal e constitucional à contratação com a Administração Pública”⁴⁰

No julgamento do caso, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em sede do AC-2161-31/2012-P, em relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro, em sessão de agosto de 2012, confirmou o entendimento de ter havido vício na contratação, embora tenha afastado a acusação de dolo na simulação

38 “Art. 62 da Lei nº 9.478/1997. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.”

39 *Botafogo tem novo patrocinador; contrato é válido por um ano*. Disponível em <<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas/2007/04/20/ult59u118742.jhtm>> Acesso em 17 fev. 2018.

40 Disponível em <<https://contratospublicos.com.br/tcu-representacao-irregularidades-na-celebracao-de-contratos-de-patrocinio-entre-a-liquigas-e-a-companhia-botafogo-com-a-intervenencia-e-anuencia-do-botafogo-de-futebol-e-regatas-conhecimento-pr-2/jurisprudencia>> Acesso em 26 abr. 2018.

de negócio, que ensejaria a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis. Observe-se, no ponto, trecho do voto do Ministro relator José Múcio Monteiro:

“(...) Diante disso, parece mesmo precipitado reputar de simulatória a contratação do patrocínio por meio da Companhia Botafogo, razão pela qual, ante a inexistência de dano ao erário e de indícios de locupletamento dos gestores por meio da irregularidade cometida, e considerando também que os contratos não foram renovados, resta suficiente dar ciência à Liquigás de que contratações como as em comento são consideradas irregulares por este Tribunal, de modo a preveni-la acerca de novas ocorrências dessa natureza. (...)”⁴¹ (negritou-se)

A segunda contenda transcorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inicialmente em julho de 2013. O Botafogo de Futebol e Regatas estava incluído no Ato nº 837, de dezembro de 2007, que garantia ao clube a retenção de 20% (vinte por cento) de suas receitas para pagamento de dívidas trabalhistas, evitando mandados de penhora e ordens de bloqueios de crédito com altas quantias. O então Presidente do TRT da 1ª Região, o eminente Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, considerou, para determinar a exclusão do Botafogo de Futebol e Regatas, que as receitas da Companhia Botafogo S/A não foram levadas em conta nos repasses dos 20% (vinte por cento). Ou seja, ao omitir as receitas da Companhia Botafogo S/A, o clube alvinegro depositou apenas R\$ 30.344.015,87, quando deveria ter pago R\$ 125.438.248,50, levando-se em conta sua receita bruta de R\$ 627.191.242,50, apurada de 2009 a março de 2013.⁴²

Em 19.12.2014, o Botafogo de Futebol e Regatas, enfim, logrou êxito em retornar definitivamente à centralização das suas execuções trabalhistas, por intermédio do Ato nº 156/2014, exarado pelo próprio Presidente do TRT da 1ª Região.

⁴¹ Ibidem.

⁴² *Justiça do Trabalho descobre que Alvinegro sonegou mais de R\$ 95 milhões através da Cia. Botafogo SA.* Disponível em <<https://oglobo.globo.com/esportes/justica-do-trabalho-descobre-que-alvinegro-sonegou-mais-de-95-milh-oes-atraves-da-cia-botafogo-sa-9751083>> Acesso em 26 abr. 2018.

Ocorre que o eminente advogado Doutor Theotônio Chermont de Britto, na legítima defesa dos interesses jurídicos de diversos credores trabalhistas do Botafogo de Futebol e Regatas, inovou tese jurídica, passando a redimensionar as respectivas demandas judiciais trabalhistas e incluindo a Companhia Botafogo S/A solidariamente no polo passivo. Ato contínuo, requisiu, com amparo na teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Botafogo S/A, que não tinha bens em seu nome ou dinheiro em conta-corrente, para alcançar o patrimônio pessoal dos seus administradores. Em 19.12.2016, a eminente Juíza Elisabeth Borges, da 74^a (septuagésima quarta) Vara do Trabalho, autorizou a penhora de dois imóveis na zona sul do Rio de Janeiro, sendo um do então presidente do Conselho Diretor do Botafogo de Futebol e Regatas e diretor-presidente da Companhia Botafogo S/A, Doutor Carlos Eduardo Pereira, e o outro do então vice-presidente geral do Conselho Diretor do Botafogo de Futebol e Regatas e diretor-vice-presidente da Companhia Botafogo S/A, Doutor Nelson Mufarrej Filho.

Em 19.01.2017, a Companhia Botafogo S/A teve deferido o pedido para a sua inclusão no Ato n^o 156/2014, que beneficiava originariamente apenas o Botafogo de Futebol e Regatas, pela então Presidente do TRT-1, a eminente Desembargadora Maria das Graças Viegas Paranhos, em razão de a Companhia Botafogo S/A ser integrante do mesmo grupo econômico do Botafogo de Futebol e Regatas e responder solidariamente em algumas reclamações trabalhistas. A decisão fez com que não fosse mais necessário o aporte imediato milionário para liberar os bens particulares dos administradores. E os credores passariam a receber dentro do percentual estabelecido pelo Ato de Concentração de Execuções Trabalhistas, que, como já salientado, obedece a uma “fila”.

Entretanto, em 22.02.2017, em sede de agravo regimental com pedido de reconsideração contra a decisão, o novo Presidente do TRT-1, o eminente Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva, acolheu o pedido de reconsideração dos credores agravantes, retirando a Companhia Botafogo S/A do Ato n^o 156/2014 e restabelecendo o procedimento de execuções dire-

tamente em cada Juízo de origem. Em 20.04.2017, por fim, o Órgão Especial do TRT-1, por 12 (doze) votos a 1 (um), deu ganho de causa à Companhia Botafogo S/A, desprovendo o recurso interposto, e assegurou a manutenção da Companhia Botafogo S/A no Ato nº 156/2014. Compreendeu-se que a manutenção da Companhia Botafogo S/A no Ato representava a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais dos ex-atletas.

Equacionadas as pendências trabalhistas (com os Ato de Concentração de Execuções Trabalhistas pelos Tribunais Regionais do Trabalho), fiscal (com a Timemania, o PROFUT e os programas de parcelamentos estaduais e municipais) e até mesmo resguardando o patrimônio com o tombamento de estádios e sedes sociais para espantar os interesses imobiliários em eventual arrematação judicial, o passivo cível dependerá de soluções alternativas e na maioria das vezes pouco eficientes.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DESPORTIVAS

Dessa forma, em vez de remendos pontuais e isolados para manter as agremiações desportivas respirando, ainda que sob a sensação genérica da torcida e dos sócios estatutários de se estar diante de um “clube de futebol falido” (embora tecnicamente considerando, o que existe de fato é a situação de um “clube de futebol insolvente”) e que por si só já causam insegurança jurídica como aqui demonstrado, sustenta-se neste artigo que as dívidas das entidades desportivas devem ser encaradas de frente, num ambiente altamente propício à realização de bons negócios, como o da recuperação judicial, o da recuperação extrajudicial e o da falência.

Propício, pois se cuida de uma esfera com regras processuais pré-definidas, que trazem conforto, previsibilidade e segurança jurídica a ambas as partes, sobretudo aos investidores. Nada obstante, de um lado se posiciona a entidade desportiva em crise e vinculada ao processo de recuperação (contudo, viável – requisito da recuperação judicial, conforme o art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005) e, de outro, está um investidor/

credor disposto a adquirir um ativo, que chegarão juntos à autocomposição.

Do ponto de partida, concorda-se, em ambos os cenários (tanto nos remendos quanto no processo de recuperação judicial), que uma eventual inviabilidade do prosseguimento das atividades das agremiações desportivas seria motivo de comoção social, seja em razão de implicar o fechamento de centenas de postos de trabalho, aumentando o atual nível de desemprego, seja em decorrência da frustração de milhões de torcedores, mormente pelo futebol ser a alegria do povo. Portanto, o que se perquire é, tal como descrito no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.”

Decorre, porém, que a recuperação judicial permitirá uma análise e reestruturação mais profunda de todo o passivo da agremiação desportiva – compelindo quase a universalidade de credores (à exceção estrita atual da Fazenda Pública, conforme o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005⁴³), das mais diversas classes, a sentarem na mesa de negociação, inclusive pactuando mediações, se entenderem necessárias. Estarão presentes, inclusive, os credores cíveis, que acabam por ficar fora dos tradicionais remendos e possuem (os credores cíveis) maior poder de barganha para um eventual condomínio de credores extrajudicial, que exige habilidade política dos dirigentes da entidade desportiva para o seu sucesso e boa vontade dos credores. Isso porque os credores cíveis possuem a tendência de desejarem o recebimento do crédito o mais rápido possível e sem qualquer deságio, sobretudo por intermédio das penhoras de cotas referentes a direitos de transmissão e, além disso, pode não solucionar totalmente o problema (como no caso do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, que em breve tempo teve de renegociar novo condomínio). Além disso, sempre haverá o receio de que a agremiação desportiva

43 “Art. 6º. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

descumpra o pactuado no condomínio de credores extrajudicial e seja necessário retomar a execução ou a cobrança judicial.

Mais recentemente, neste ano de 2018, o Club de Regatas Vasco da Gama tentou instituir, extrajudicialmente, um condomínio de credores. Contudo, não obteve sucesso, por exemplo, na negociação de uma antiga dívida de R\$ 3,2 milhões com o ex-atleta Edmundo, que, ato contínuo, ante a impossibilidade de acordo, conseguiu bloquear as contas da agremiação esportiva cruzmaltina.⁴⁴

Saliente-se ainda que o mecanismo do condomínio de credores utilizado pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegre se assemelha, por causa da negociação por conta própria com seus credores de natureza cível acerca de condições e prazos para pagamento, a uma recuperação extrajudicial. Embora, vale dizer, o caso específico do condomínio de credores do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre não contenha justamente a principal característica da recuperação extrajudicial – a possibilidade jurídica do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial ao Juízo da Vara Empresarial, por abranger também credores derivados da legislação do trabalho. E, a depender do entendimento, se cabível ou não a recuperação extrajudicial para agremiações esportivas não empresárias, a própria viabilidade jurídica do pedido de homologação direcionado ao Juízo Empresarial.

Outra grande vantagem da recuperação judicial, além da possibilidade de ampla reestruturação do passivo, é obter um fôlego em relação aos pagamentos dos credores (destacando os cíveis), pois o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende, por 180 (cento e oitenta) dias corridos⁴⁵, o curso da prescrição das ações e execuções existentes contra o devedor. Esse prazo é, a rigor, improrrogável, mas o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as peculiaridades de algumas situa-

44 *Vasco tem contas bloqueadas após pedido de penhora de Edmundo*. Disponível em <> <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/vasco-tem-contas-bloqueadas-apos-pedido-de-penhora-de-edmundo.ghtml>> Acesso em 19 ago. 2018.

45 *Contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos*. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos> Acesso em 20 abr. 2018.

ções justificam a ampliação desse prazo em prol da finalidade maior: a recuperação da entidade.

Nesse cenário, não se deve ter medo de uma possível rejeição do plano de recuperação pelos credores com a convocação da recuperação judicial da agremiação desportiva em falência. É indiscutível, como já ressaltado, a importância das entidades desportivas, mormente os grandes clubes de futebol, frente à economia, bem como a notável função social que exercem. Ademais, não há como se negar que a bancarrota de uma agremiação desportiva, principalmente uma entidade grande de futebol, prejudica todos que dela dependem e, de modo geral, toda a sociedade. No aprendizado do eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub, do TJRJ, “se a cada crise as empresas não se recuperarem, as empresas morrem, e, de certa forma, a sociedade morre”.⁴⁶

Na hipótese de falência dos grandes clubes de futebol, esse efeito supracitado se torna ainda mais clarividente, uma vez que essas agremiações desportivas fazem parte da alma do torcedor brasileiro e estarão para sempre em seus pensamentos e paixões, ainda que venham a deixar de existir. Um fragmento do hino oficial do Clube de Regatas do Flamengo, sempre entoado por sua torcida nos estádios, ginásios e centros esportivos, por exemplo, é declarativo: “eu teria um desgosto profundo se faltasse o Flamengo no mundo.”

Não obstante, para pôr em prática o princípio de conservação da empresa, deve-se conjugá-lo com o princípio da razoabilidade. Sempre que uma entidade desportiva encontra-se em crise, deve-se indagar o seguinte: é razoável mantê-la em funcionamento? Para responder a essa pergunta, deve-se observar uma série de fatores, sendo o primeiro a viabilidade financeira da própria entidade desportiva.

Não se pode criar, com os remendos pontuais e isolados, com o auxílio de entes estatais nas mais diversas esferas de poder, um mecanismo indiscriminado de conservação de qualquer

46 Juiz Luiz Roberto Ayoub lança livro em palestra no TJRJ: ‘se as empresas morrem, a sociedade morre’. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/34820?p_p_state=maximized> Acesso em 18 fev. 2018.

agremiação desportiva que seja uma associação civil sem fins lucrativos; mister saber em que casos as entidades desportivas devem ser liquidadas ou preservadas.

De modo geral, o direito concursal deve ser um marco legal que permita, com menores custos sociais possíveis, a reestruturação ou o desaparecimento de entidades (desportivas) ineficientes, deslocando os fatores de produção para campos de maior rentabilidade. Deve-se ter em mente que nem mesmo o interesse exclusivo dos empregados, dos torcedores e dos sócios estatutários pode prevalecer em detrimento dos contribuintes que pagam as subvenções (com a Timemania, o PROFUT e os programas de parcelamentos estaduais e municipais) e do conjunto da sociedade que sofre as consequências da baixa produtividade e ineficiência dessas entidades desportivas. A taxa de juros, por exemplo, fica mais inacessível à generalidade da sociedade, pois neles se repassa, pelas instituições financeiras, uma taxa destinada a suprir os riscos dos empréstimos destinados às agremiações desportivas. Socializa-se assim, com toda a sociedade, os efeitos desses remendos pontuais e isolados. Noutra giro, o Estado brasileiro possui demandas infundáveis decorrentes de mazelas sociais históricas e gravíssimas, todavia, recursos financeiros limitados para concretizá-las (as demandas infundáveis), sendo, portanto, necessário priorizar as que efetivamente irá atender. Nesse contexto, há quem argumente que o dinheiro dos contribuintes não deveria ter como finalidade ajudar agremiações desportivas – associações civis sem fins lucrativos – mal-administradas.

Destaque-se também que uma agremiação desportiva em crise e que não seja viável torna-se perigosa, de modo que, se não tirada de atividade, continuará operando e cada vez mais se endividando. À medida que aumenta suas dívidas, amplia também o número de credores prejudicados; com isso, coloca-se em risco não só a agremiação desportiva que já estava em crise, como também seus credores, que cada vez mais têm créditos que não se satisfazem.

Ao deixar-se de resolver a situação pelo processo de recuperação judicial e adotando os remendos pontuais e isolados, as

agremiações desportivas acabam por camuflar a sua situação de crise e conseguem crédito, envolvendo assim mais empresas na crise, podendo acarretar a quebra em efeito “dominó”. A agremiação desportiva em crise profunda pode ser comparada a um “barco afundando”, de modo que todos os credores que nele subirem afundam junto, ou seja, aqueles credores, sobretudo micro e pequenas empresas, que ficam na dependência do pagamento de seus créditos pela agremiação desportiva em crise correm alto risco, sendo provável a sua conseqüente quebra.

Noutro aspecto importante, talvez o mais determinante da matéria, a falência pode e deve ser encarada como uma situação benéfica para a solução definitiva do passivo da agremiação desportiva. Em um cenário de extrema crise financeira, seria positivo falir para preservar a prática da atividade desportiva. Em complementação a esse argumento, o art. 140, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) dispõe, acerca da realização do ativo na falência, como primeiro item na ordem de preferência, a alienação da empresa com a venda de seus estabelecimentos “em bloco”, justamente para tentar preservar a atividade da agremiação desportiva e também maximizar o valor a ser pago pela arrematação na hasta pública, satisfazendo uma maior quantidade de créditos. Veja-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, **observada a seguinte ordem de preferência:**

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;” (negritou-se)

Dessa forma, seria possível o arrematante – como, por exemplo, magnatas asiáticos, oligarcas russos, *sheiks* árabes, empresários estadunidenses (como geralmente acontece em alguns dos principais clubes europeus), homens de negócios nacionais ou mesmo a torcida devida e novamente associada – adquirir, “em bloco”, o

equivalente ao fundo de comércio, que nada mais é que o conjunto de bens corpóreos (os móveis e os imóveis) e/ou incorpóreos (nome, contratos comerciais, marcas, símbolos, direitos de créditos) de um grande clube de futebol brasileiro juridicamente falido. Convém destacar que essa medida seria mais viável sobremaneira às agremiações desportivas mais conhecidas, que despertariam, com maior facilidade, o interesse de investidores, por possuírem uma numerosa torcida/mercado consumidor. Vale dizer que o torcedor/consumidor no esporte, sobretudo no futebol, é fiel por excelência e disposto a comprar produtos e serviços relacionados, em virtude do amor que sente pelo esporte e por seu clube ou seleção. O mascote do time, desenhado numa caneca, transforma um simples objeto de cerâmica num bem procurado e desejado, passível de figurar em destaque na prateleira de um colecionador e admirador daquela agremiação desportiva.

A decisão final sobre recuperar ou falir, todavia, competirá aos credores, que devem, na deliberação da assembleia geral de credores para a aprovação do plano de recuperação judicial, escolher entre conceder uma forma alternativa de reorganização da recuperanda ou liquidar-se a recuperanda em sede falimentar. Em outras palavras, a decisão dos credores envolve aprovar-se a recuperação ou rejeitar-se a recuperação e convolar-se a recuperação judicial em falência. Essa decisão é tomada, ao menos em tese, levando-se em conta o valor da entidade desportiva reorganizada e o valor da entidade desportiva liquidada. Ou seja, faz-se uma análise da viabilidade econômica da agremiação desportiva reorganizada e do seu valor, bem como do valor da mesma entidade desportiva liquidada. Os credores e *stakeholders* que se relacionam com a agremiação desportiva optarão, oportunamente, pela alternativa que maximize o valor da entidade desportiva, de modo a maximizar a satisfação dos interesses dos credores e *stakeholders*. Desse modo, deve-se ponderar sobre o momento de pedir a recuperação, pois, se for muito tarde, quando a crise já é severa, pode ser que a alternativa seja a falência, por não existir mais o que se recuperar.

Além disso, não há nem mesmo que se cogitar de uma eventual reforma constitucional e legislativa para impedir legal e

expressamente a falência de agremiações desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos, uma vez que tal medida poderia se constituir em um subterfúgio para a continuação do status quo, permitindo que entidades desportivas constituídas sob associações civis sem fins lucrativos se valham do instituto da recuperação judicial apenas para procrastinar o pagamento do que devem, seja com a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005), com a já mencionada exceção estrita atual da Fazenda Pública (art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005), seja com um plano de recuperação judicial fabricado com intuito meramente protelatório.

Ilustrados os inequívocos benefícios do processo de recuperação judicial para os entes desportivos frente aos remendos e perpassado o medo genérico que se possa causar uma agremiação desportiva falir (caso também seja aplicada a falência à entidade desportiva), convém adentrar especificamente na possibilidade jurídica da recuperação judicial, extrajudicial e de falência de agremiações desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos – já sob a égide da Lei nº 11.101/2005 e ainda no Projeto de Lei nº 10.220/2018, proposto pelo Presidente da República para a reforma à lei de recuperação judicial e falência.

Duas correntes se apresentam sobre a possibilidade jurídica do pedido de recuperação judicial, extrajudicial e de falência por entidades desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos. A primeira, mais conservadora, positivista e literal, compreende que somente as entidades desportivas que se constituírem sob a forma de sociedade empresária podem postular recuperação judicial, extrajudicial e se submeter à falência. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 determina que “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.” Dessa forma, segundo a linha de entendimento, a legislação pertinente à recuperação judicial, extrajudicial e falência se mantém aplicável tão somente ao empresário e à sociedade empresária e, mais recentemente,

também aplicável à empresa individual de responsabilidade limitada, denominada “Eireli”, instituída pela Lei nº 12.441/2011, que introduziu o art. 980-A ao Código Civil de 2002.⁴⁷

Em complementação, o artigo 27, §9º da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 10.672/2003, já mencionado neste artigo, determina que “é facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” Já o §10 do artigo 27 da Lei Pelé, também incluído pela Lei nº 10.672/2003, esclarece que “considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional”. Em arremate, apenas Confederações, Federações, clubes e ligas que se constituírem regularmente como sociedades empresárias podem postular recuperação judicial, extrajudicial e falir. Por isso, Confederações, Federações, clubes e ligas constituídas como associação civil sem fins lucrativos não detêm legitimidade ativa para postular recuperação judicial, promover recuperação extrajudicial e nem podem falir.

Argumenta-se que tal opção do legislador na Lei nº 11.101/2005, de restringir expressamente a recuperação judicial, extrajudicial e a falência às agremiações desportivas que se constituírem como sociedades empresárias visa justamente a estimular que elas se enquadrem sob a roupagem jurídica de sociedades empresárias e sejam administradas de forma mais profissional, como empresas.

Adicionalmente, caso desejem passar pelo processo de recuperação judicial, extrajudicial e mesmo falir, as entidades de prática desportiva, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional, constituídas na forma de associação civil, podem postular recuperação judicial, promover recuperação extrajudicial e falir, desde que promovam

47 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunal, 2013. pp. 63 – 66.

alteração em seus respectivos estatutos sociais tão somente para cumprir o requisito do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 de serem sociedades empresárias. E que, uma vez decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial, se quiserem, poderão retornar ao status anterior de associação civil sem fins lucrativos.

Há ainda quem defende, para observar mencionada exigência do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, a criação de uma sociedade empresária para a administração de determinada modalidade desportiva, como o futebol, citando-se o exemplo prático do que atualmente já desempenha a Figueirense S/A, e a busca do enquadramento da associação civil sem fins lucrativos na recuperação judicial, extrajudicial ou na falência sob o conceito de grupo econômico, embora a associação civil sem fins lucrativos persista não tendo o intuito de distribuição de dividendos aos seus sócios.

A segunda corrente, mais principiológica, sistemática e teleológica, percebe possível juridicamente entidades desportivas constituídas como associações civis sem fins lucrativos postularem recuperação judicial, promoverem recuperação extrajudicial e mesmo falir.

Vale destacar, como pressuposto do primeiro argumento adotado nesse subgrupo, que a ideia de que as leis devem ser aplicadas de forma isolada umas das outras deve ser afastada pela teoria do diálogo das fontes, cada vez mais em voga no Direito brasileiro, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária. A teoria surge para fomentar a ideia de que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Dessa forma, o direito concursal – mormente a Lei nº 11.101/2005 – deve ser aplicado, quando se está diante de uma agremiação desportiva que seja uma associação civil sem fins lucrativos em situação de crise econômico-financeira, em cotejo com o que dispõe a legislação desportiva nacional – sobretudo a Lei Pelé –, espécie normativa específica para o fomento das práticas desportivas (art. 217 da CRFB-1988), interpretando-se de forma coordenada e sistemática, em consonância com os preceitos constitucionais. Segundo a teoria do diá-

logo das fontes, uma norma jurídica não excluiria a aplicação da outra, como acontece com a adoção dos critérios clássicos para solução dos conflitos de normas – antinomias jurídicas – idealizados por Norberto Bobbio. Eis que o diálogo entre as fontes ora se dará através da aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra.

Nesse sentido, registre-se que o artigo 27, §6º, da Lei Pelé determina, expressamente, a possibilidade de entidades desportivas “independentemente da forma jurídica adotada”, isto é, podendo ser associações civis sem fins lucrativos ou sociedades empresárias, “fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros”. Confira-se a redação:

“Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).” (negritou-se)

A toda evidência, os mecanismos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, institutos consagrados na Lei nº

11.101/2005, são dois notáveis exemplos de programas de recuperação econômico-financeiros previstos no sistema jurídico brasileiro, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da recuperanda, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sem prejuízo dos “programas de recuperação econômico-financeiros”, destaque-se que o mencionado artigo 27, §6º, da Lei Pelé dispõe ainda, como mais uma alternativa às entidades desportivas, a possibilidade dessas últimas obterem “financiamento com recursos públicos”. Cogita-se, por medida prática, nessa hipótese, a contração de empréstimos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o refinanciamento de dívidas fiscais e previdenciárias de contribuintes nos mais diversos entes federativos, com a oportunidade de anistia total ou parcial de multas e juros.

Não obstante, se, de um lado, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e, agora, sublinhe-se, também “da sociedade empresária” e, de outro, há a facilidade do artigo 27, §6º, da Lei Pelé, de entidades desportivas “independentemente da forma jurídica adotada” “fazerem jus a programas de recuperação econômico-financeiros”, o artigo 27, §13, da Lei Pelé, em arremate, equipara as atividades profissionais das entidades desportivas, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, às das sociedades empresárias. Observe-se:

“Art. 27. (...)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, **as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).”
(negritou-se)

Dessa forma, dialogando as fontes normativas (Lei nº 11.101/2005 com a Lei Pelé), obtêm-se a possibilidade jurídica da postulação de recuperação judicial, da promoção de recuperação extrajudicial e mesmo da falência de entidades desportivas constituídas na forma de associações civis.

Como pressuposto do já segundo argumento acolhido nesta corrente, convém enfatizar que, no pós-positivismo jurídico, os princípios atuam de modo decisivo na dinâmica de ajuste do Direito à vida social, moldando a interpretação da regra jurídica e se associando a ela no processo de sua incidência.

De destacada importância para o direito desportivo pátrio, e, diga-se de passagem, para todos os demais ramos do direito, o princípio da legalidade é a baliza natural da autonomia da vontade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CRFB-1988).

Esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, além de garantir a liberdade dos atores do ordenamento jurídico-desportivo nacional, na medida em que, inseridos na jurisdição estatal sob o regime jurídico das pessoas de direito privado (seja como associação civil, seja como sociedade empresária), são livres para fazer tudo o que a lei não proíbe expressamente, reveste as normas desportivas de eficácia e efetividade, uma vez que concede a elas o caráter obrigatório àqueles submetidos à sua jurisdição. Portanto, é em razão do princípio da legalidade que os estatutos sociais das associações desportivas possuem força de lei para os seus associados.

Em complementação ao princípio da legalidade, assim como o ordenamento jurídico-desportivo mundial é baseado no princípio da autonomia da vontade, o brasileiro também o é, conforme o artigo 5º, inciso XX, da CRFB-1988. Veja-se:

“Artigo 5º. (...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”

Em adicional, o princípio da vedação da interferência estatal (art. 5º, inciso XVIII, da CRFB-1988), por sua vez também consagrado como garantia pela Constituição, é de grande importância para o direito desportivo brasileiro, pois estabelece a proibição expressa de qualquer intervenção e/ou interferência estatal no funcionamento das associações. Vale esclarecer que o termo “associação” possui duas acepções: em sentido lato, como qualquer associação de pessoas, inclusive as com finalidade lucrativa, partidos políticos, associações profissionais ou sindicais e, em sentido estrito, que significa pessoas jurídicas sem fim lucrativo. Observe-se:

“Artigo 5º. (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”
(negritou-se)

Mesmo consagrado de forma genérica pela Constituição, o constituinte originário houve por bem realçar, em complementação específica ao mencionado princípio da não intervenção estatal (art. 5º, inciso XVIII, da CRFB-1988), o princípio da autonomia das entidades desportivas no artigo 217, inciso I, como meio de garantir ao desporto a liberdade necessária à sua promoção e desenvolvimento. Confira-se a redação do artigo 217, inciso I, da CRFB-1988:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, **observados:**

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;” (negritou-se)

Por força dessa garantia (art. 217, inciso I, da CRFB-1988), as entidades desportivas podem organizar-se de forma a alcançar os objetivos para os quais foram criadas e impulsionar a prática desportiva considerando as inúmeras peculiaridades regionais que marcam a realidade brasileira.

Para o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sede doutrinária, não era sequer necessário que o princípio constitucional da autonomia da administração esportiva estivesse expresso no inciso I do art. 217 da Constituição Federal, porque

“não era preciso fazê-lo, pois sabemos que a ideia de liberdade de associação, prevista em todas as constituições modernas, de certa forma, já assegurariam a autonomia dessas entidades sem grande esforço hermenêutico, (...) não percamos de vista, pois, a rigor, estamos aqui com uma especificação, vamos chamar assim, de algo que já se faz de maneira muito clara no art. 5º, quando se cuida da ideia de liberdade de associação”⁴⁸

Decorre, porém, que a garantia específica do art. 217, inciso I, da CRFB-1988 serve de alicerce, em conjunto com o princípio da vedação da interferência estatal (art. 5º, inciso XVIII da CRFB-1988), para que o Brasil integre o ordenamento jurídico-desportivo mundial, uma vez que as entidades internacionais de administração do desporto, como a Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA, organismo desportivo máximo do futebol mundial, por exemplo, exigem que as organizações integrantes de seus quadros gozem da independência e autonomia requeridas para a unidade de todo o sistema de organização do desporto internacional.

O artigo 13, inciso I, do Estatuto da FIFA, nesse aspecto, acerca das obrigações de seus filiados, determina que:

“13 - Obligaciones de los miembros

Los miembros se obligan a:

i) administrar sus asuntos de forma independiente y asegurarse de que no se produzca ninguna injerencia por parte de terceros en sus asuntos internos;

La violación de estas obligaciones por parte de un miembro puede entrañar las sanciones previstas en los presentes Estatutos.

48 MENDES, Ferreira Gilmar. In: *Direito Desportivo*, 1ª edição, Editora Jurídica Mizuno. p. 263

La violación del apdo.1, letra i) del presente artículo también puede entrañar sanciones incluso si la injerencia de un tercero no puede imputarse a la asociación miembro en cuestión.”

A título de ilustração prática, o diário Correo, de Lima, Peru, publicou⁴⁹, em 12.12.2017, que a FIFA advertiu a Federação Peruana de Futebol de que um projeto de lei de bases do desporto peruano recém-apresentado por uma deputada da bancada do partido fujimorista no parlamento nacional, se fosse aprovado nos moldes em que foi proposto, impediria o país sul-americano de disputar a Copa do Mundo de 2018, justamente por considerar os termos da proposição como uma interferência na autonomia das agremiações desportivas locais.

Comentando especificamente o art. 217, inciso I, da CRFB-1988, em sede acadêmica, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso enuncia que:

“(…) foi justamente para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais que o constituinte consagrou o princípio da autonomia desportiva quanto a sua organização e funcionamento.”⁵⁰

E, para isentar de qualquer dúvida, transcreve-se aqui a lição do saudoso Professor Geraldo Ataliba a respeito do valor e alcance dos princípios constitucionais:

“Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos de governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas

49 FIFA advertió posible suspensión a la FPF por proyecto de ley fujimorista. Disponível em <<https://diariocorreo.pe/deportes/fifa-advirtio-posible-suspension-fpf-proyecto-ley-fujimorista-paloma-no-ceda-791476/>> Acesso em 18 fev. 2018.

50 BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio: Renovar, 2001, p. 570.

mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências.”⁵¹

Há, por isso, retomando a hipótese brasileira, uma inconstitucionalidade flagrante de obrigar, indiretamente, a transformação da estrutura jurídica dos entes desportivos envolvidos com o desporto profissional de associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresárias para, em tese, submeterem-se à recuperação judicial, extrajudicial e falência, materializando-se um eufemismo jurídico. Isso porque a retórica “facultado”, na dicção do artigo 27, §9º, da Lei Pelé, na realidade, passa a corresponder a uma imposição ou coação legal por força do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, atestadas pelas apenações e responsabilidades a que ficam sujeitas as entidades desportivas constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos, sem poder passar por uma completa e profunda reestruturação de seu passivo por intermédio do mecanismo da recuperação judicial, extrajudicial e mesmo da falência. Pontue-se, ainda, que a maioria das entidades desportivas sem fins lucrativos têm sua própria fisionomia ao mesclar atividades desportivas amadoras (não profissionais) e as atividades profissionais não assimiláveis pelas estruturas da sociedade empresarial.

Extrai-se, então, inconstitucionalidades que contaminam a obrigatoriedade de ser sociedade empresária para postular recuperação judicial, promover recuperação extrajudicial e mesmo falir, pois, de forma reflexa ou transversa, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, ao privilegiar as entidades desportivas constituídas na forma de sociedades empresárias, vulnera a liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII, da CRFB-1988) e concretiza a vedada interferência estatal no funcionamento de associação privada (art. 5º, inciso XVIII, da CRFB-1988) e no funcionamento de entidades desportivas dirigentes e associações (art. 217, inciso I, da CRFB-1988).

A liberdade de associação e a vedação à interferência estatal em seu funcionamento se antepõem, como barreira intrans-

51 ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo:RT, 1985, p. 5 e segs.

ponível, à suposta “faculdade impositiva” de se constituírem em sociedade empresária, uma vez que ensejariam, ao cabo, verdadeira intervenção na própria associação civil desportiva.

Ademais, ao obrigar, trampolineira e veladamente, as entidades desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos a se amoldarem, estatutariamente, a determinada forma de sociedade empresarial assinalada no mencionado artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 c/c o artigo 27, §9º, da Lei Pelé, fraudada e desonra o princípio constitucional da autonomia desportiva (art. 217, inciso I, da CRFB-1988), que não pode ser desfigurado ou sofrer restrições legais, sob pena de macular a presença do Brasil no ordenamento jurídico-desportivo mundial. Nesse contexto, as imposições para as entidades desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos, em face da consorciação do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 c/c o artigo 27, §9º, da Lei Pelé traduzem uma manobra jurídica que implica e resulta em restrições inconstitucionais, porquanto a autonomia desportiva expressa no artigo 217, inciso I, da CRFB-1988 só aceita limites impostos pela própria Constituição, ou seja, não admite lei ordinária (como o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005) que o delimite ou disponha sobre o seu conteúdo, dado que sua especificação proíbe qualquer interferência legislativa para sujeitá-la a condições novas não expressas.

Ressalte-se que não se está a negar, por essa corrente, a plena legitimidade jurídica de o Congresso Nacional exercer a competência normativa que lhe foi atribuída pelo próprio legislador constituinte para legislar em matéria de direito comercial concursal (art. 22, inciso I, da CRFB-1988). O que está a se escorar é que o poder de conformação do legislador ordinário, contudo, não lhe oferece a possibilidade de ultrapassar o limite do conteúdo essencial do art. 217, inciso I, da CRFB-1988, observando-se ainda a equiparação disposta no art. 27, §13, da Lei Pelé. O poder de conformar não equivale, de mais a mais, à faculdade ilimitada de disposição, porque o legislador não recebeu um mandato livre, mas um mandato adstrito a uma vontade bem expressa no pacto maior.

Como pode ver-se, as entidades desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos têm a garantia de fazer uso da possibilidade, ou não, de transmudar-se em sociedades empresárias, todavia não podem ficar constrangidas, para postular recuperação judicial, promover recuperação extrajudicial ou até mesmo para falir, a submeter-se a este regime societário em virtude da lei (artigo 1º da Lei nº 11.101/2005) e contra a vontade de seus órgãos deliberativos e assembleias gerais, que não querem adentrar ao mecanismo de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.

Se o legislador infraconstitucional entende que o modelo de associação civil (que tem respaldo e menção textual no artigo 217, inciso I, da CRFB-1988) sem fins lucrativos é indesejável e obstacula a gestão do desporto profissional, não é lícito coagir, inconstitucionalmente, os entes desportivos envolvidos a transvestir-se como sociedades empresárias. Nesse passo, é preciso lembrar que a atividade econômica não é sinônimo de atividade lucrativa, muito embora as noções de atividade econômica e de lucro estejam geralmente associadas, porque este é o incentivo para o exercício daquela.

O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, c/c o artigo 27, § 9º, da Lei Pelé, parte da concepção de que os entes desportivos vinculados ao desporto profissional devem ser administrados como empresas, embora não se possa, por via direta e reflexa, coagi-los a adotar o estatuto jurídico da sociedade empresária. Aliás, cabe destacar, nesse passo, que não é preciso que os clubes profissionais e entidades dirigentes se tornem empresas. Contudo, o essencial é que possuam, efetivamente, transparência financeira e administrativa (artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei Pelé) e gozem de moralidade na gestão desportiva (art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei Pelé).

Nesse passo, a título exemplificativo, o Futbol Club Barcelona e o Real Madrid Club de Fútbol – dois dos mais celebrados e exitosos grêmios desportivos de repercussão global da atualidade –, são constituídos, na Espanha, como associações civis sem fins lucrativos, através de sócios que elegem um presidente

e membros de um conselho deliberativo, assim como a ampla maioria dos clubes no Brasil.

Em arremate, vale o aprendizado do eminente Professor Álvaro Melo Filho:

“Reforce-se que a autonomia – essência da atuação desportiva – sempre se contrapõe ao poder ilimitado, e não raro arbitrário, do Estado, que, usando os instrumentos normatizadores, fixa condições regulatórias incidentes sobre a organização e invasivas do funcionamento dos entes desportivos, quase sempre desprezando aspectos substanciais do ser e dever ser desportivo. Nesse contexto, impõe-se buscar o desejável e necessário equilíbrio entre autonomia desportiva e processo de regulação, o que exige a reserva de espaço ao processo de “auto-regulação”, objetivando preservar a capacidade dos entes e agentes desportivos de inovar-se e de renovar-se de modo continuado e espontâneo. E mais, é preciso respeitar-se os interesses desportivos, de inegável alcance social, pois, à evidência, hão de situar-se acima dos correntes, provisórios e contingentes interesses dos agentes estatais de plantão”⁵²

E também convém, acerca do princípio da autonomia desportiva, a preleção do eminente Professor José Carlos Moreira Alves, que ornou como Ministro a mais alta corte deste país por quase três décadas:

“Assim fixados o sentido e os limites da autonomia especial que o artigo 217, I, da Constituição concedeu às associações desportivas, e tendo em vista que as normas contidas no artigo 59 do novo Código Civil relativas à competência e ao funcionamento de um dos órgãos que integram essas pessoas jurídicas se situam no terreno da organização e do funcionamento das referidas associações desportivas, com relação a elas não tem ele incidência, não se lhes aplicando conseqüentemente.”⁵³

52 MELO FILHO, Álvaro. *Da autonomia desportiva no contexto constitucional*. Disponível em <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20022/30675>> Acesso em 13 jun. 2018.

53 Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI64279,61044-Associacoes+desportivas>>

Assim sendo, em vez de se encarar o problema de frente e promover a reestruturação definitiva do passivo dos clubes e confederações e federações, intenta-se, com os remendos, tão somente postergar a solução concreta da dívida, mantendo-se, contudo, as entidades desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos sufocadas e com a percepção de “falidas” diante dos torcedores e dos sócios estatutários, tal como descrito no primeiro parágrafo deste ensaio.

Nada obstante, ao dar tratamento distinto entre uma associação civil sem fins lucrativos desportiva e uma sociedade empresária desportiva, admitindo a recuperação judicial, extrajudicial e mesmo a falência tão somente dessa última (sociedade empresária desportiva), o sistema jurídico brasileiro privilegia, na esteira, quem possui a previsão estatutária de distribuição de lucros (para uma sociedade limitada) ou dividendos (para uma sociedade anônima) aos sócios, em vez de prestigiar, ao menos de igual modo, quem escolhe, desde o princípio, direcionar o lucro ao capital já existente, visando à manutenção e ao crescimento da própria prática desportiva (como as associações civis desportivas o fazem). Vale lembrar que as associações civis desportivas, mesmo com atuação profissional, por intermédio de seus trabalhos de escolinhas e categorias de base nas múltiplas modalidades praticadas, também exercem a verdadeira e legítima função social do desporto, substituindo até mesmo a atuação do poder público no esporte, que é dever do Estado, na forma do artigo 217, caput, da CRFB-1988. A própria função social do esporte é, pois, mais uma razão a corroborar o dever do Estado (artigo 2º, inciso V, da Lei Pelé) de possibilitar a recuperação judicial, extrajudicial e mesmo a falência das entidades desportivas que não estejam constituídas na forma de sociedades empresárias.

Frisa-se que há grandes agremiações desportivas nacionais, como o Cruzeiro Esporte Clube e o Club de Regatas Vasco da Gama, que possuem escolas próprias e gratuitas para os atletas das mais diversas modalidades esportivas de suas respectivas categorias de base. Evidencia-se, ainda mais, que os grandes clu-

Acesso em 13 jun. 2018.

bes brasileiros têm papel significativo na formação de cidadãos e exemplos para as comunidades.

Vale destacar, nesse ínterim, uma discussão jurídica antiga no âmbito nacional na qual se compreende que o princípio da autonomia desportiva deve prevalecer em detrimento de restrições constantes na legislação ordinária.

O primeiro exemplo a ser trazido foi lembrado pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal acontecida em 10.08.2005:

"Em relação às entidades desportivas, esse debate já é antigo. É interessante que hoje tenhamos como paradigma do avanço a Lei Pelé, aparentemente. Quer dizer, estamos fazendo uma interpretação da Constituição segundo a Lei Pelé, em repúdio à disposição nova do Código Civil. Mas, à época da Lei Pelé, discutia-se exatamente isto: se era razoável que houvesse a exigência para que, por exemplo, os clubes de prática desportiva profissional tivessem as características de empresa - é uma das exigências a característica de uma sociedade comercial. Lá se dizia que não podia haver essa exigência exatamente tendo em vista o disposto no artigo 217."⁵⁴

Explica-se. Com a publicação da Lei Pelé, em 24 de março de 1998, rezava o art. 27 de sua redação originária que: "as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de: I – sociedades civis de fins econômicos; II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo". Consequentemente, tornou-se obrigação que as associações civis desportivas se transformassem em sociedades comerciais (a partir do Código Civil de 2002 as "sociedades comerciais" passaram ser denominadas "sociedades empresárias"). O prazo de tal transformação, segundo a antiga redação do art. 94 da Lei Pelé,

54 Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>> p. 122.

estabelecia que deveria ocorrer em um interregno máximo de 2 (dois) anos, a se esgotar em 24 de março de 2000.

Todavia, em decorrência das pressões políticas, sobretudo dos grandes clubes de futebol, tal prazo fora prorrogado por mais 1 (um) ano, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999. Em 14 de julho de 2000, a partir do entendimento, na esfera do controle de constitucionalidade preventivo não jurisdicional feito pelo Congresso Nacional, de que tal exigência se constituía em afronta à autonomia desportiva do art. 217, inciso I, da CRFB-1988, em discussão jurídico-legislativa que ocorreu propriamente no período em que o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes exercia o cargo de Advogado-Geral da União, foi publicada a Lei nº 9.981, que trouxe profundas mudanças no sistema brasileiro de clube-empresa, dentre elas a nova redação do art. 27, que agora seria a seguinte: “é facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: I – transformar-se em sociedades civis de fins econômicos; II – transformar-se em sociedades comerciais; III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais”. Portanto, em vez da obrigação, passou a haver a faculdade de transformação.

Por fim, em surpresa às entidades desportivas, o artigo 1º da Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002, revogou o art. 27 da Lei Pelé, para determinar que:

“Art. 27. Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial.”

Referida disposição da aludida Medida Provisória não foi convertida em lei e nova Medida Provisória editada, especifica-

mente o art. 9º da Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002, estabeleceu que as entidades desportivas que não se constituíssem regularmente em sociedade empresária ficariam impedidas de obter empréstimos, financiamentos ou patrocínios de entidades ou órgãos públicos. Na conversão da sobredita Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002 à Lei nº 10.672/2003 (que alterou a Lei Pelé e ficou conhecida na imprensa da época como Lei de Moralização do Futebol), mencionada cláusula, por opção do legislador, foi derogada, justamente por se considerar a transgressão direta à autonomia desportiva do art. 217, inciso I, da CRFB-1988, retomando à situação jurídica de mera faculdade de constituição em sociedade empresária e sem restrição para a associação civil desportiva obter empréstimos, financiamentos ou patrocínios de entidades ou órgãos públicos. Esse entendimento prevalece até hoje, na forma da atual redação do art. 27, §9º, da Lei Pelé, já trazido aqui oportunamente neste ensaio.

O terceiro argumento a justificar o cabimento da recuperação judicial, extrajudicial e da falência para as associações civis desportivas se relaciona com o caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional por entidades desportivas. No ponto, vale esclarecer que há, na doutrina, quem revele a possibilidade de as associações civis desenvolverem atividades com finalidade lucrativa desde que sejam utilizadas para cobrir os gastos da associação, isto é, para a manutenção das atividades. Nesse sentido, a eminente Professora Maria Helena Diniz:

“Não perde a categoria de associação mesmo que se realizem negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar gastos aos associados, p. ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.”⁵⁵

E como preceitua o eminente Professor Felipe Falconi Peruci, “as associações desportivas que praticam o desporto de

55 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1 – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva. 2008. pp. 242-243.

modo profissional dos dias atuais há muito desvincularam-se do ideal associativo”.⁵⁶

Em adicional, o art. 966 do Código Civil dispõe a definição de “empresário” como sendo toda pessoa física que pratica atividade econômica profissional organizada objetivando lucro, através da produção de bens e/ou sua comercialização ou prestando serviços. Logo, se pode inferir que o legislador brasileiro definiu empresário a partir de sua atividade-fim (empresa). Nesse sentido, o eminente Professor Arnaldo Rizzardo:

“No art. 966, encontramos o conceito de empresário, mesmo quando participa de empresa e não se constitui individualmente: ‘Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.’ Ou seja, trata-se de pessoa física que desempenha uma atividade organizada visando à obtenção de riqueza, o que se consegue com a produção de bens ou a promoção de sua comercialização, como com a prestação de serviços, de modo a conseguir resultados econômicos. O elemento caracterizador é a atividade-fim, dirigida para a prática de atos empresariais, ou para atividades próprias de empresário, que são o conjunto de atos realizados para a consecução de um fim econômico.”

A corroborar, veja-se o também eminente Professor Arnaldo Wald:

“Para caracterizar a empresa, deve existir o exercício de uma atividade econômica, isto é, de uma atividade que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços. Além da criação de riquezas, a ideia da empresa está relacionada com o princípio da economicidade, ou seja, com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas.”⁵⁷

⁵⁶ PERRUCCI, Felipe Falconi. *Clube-empresa: o modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias*. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC, 2006. Disponível em <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconeperrucci.pdf>> p. 15.

⁵⁷ Disponível em <<https://www.rcpjri.com.br/html/pareceres/prof-arnoldo-wald.html>> Acesso em 19 ago. 2018.

Como já foi aqui trazido, a doutrina, na lição da eminente Professora Maria Helena Diniz, admite a possibilidade de exploração de atividade com fins lucrativos pelos clubes de desporto profissional desde que seja para a manutenção dos gastos da pessoa jurídica. Por essa razão, é importante elucidar as receitas dessas instituições desportivas de caráter profissional, pois, enquanto associação civil, só seria admitido como receita aquela advinda da taxa de manutenção paga pelos associados. Entretanto, verifica-se a existência de receitas extraordinárias que não são destinadas à manutenção da atividade, mas para gerar lucros para seus associados, bem como para seus administradores.

Portanto, o exame dessas receitas se torna fundamental para a caracterização dessas instituições em sociedades empresárias. De início, a remuneração dos jogos, que compreende a venda de ingressos, bem como a exploração dos direitos de imagens por intermédio do televisionamento das partidas. Essa receita é típica de empreendimentos mercantis, pois há contraprestação para que os torcedores possam assistir ao espetáculo, ou seja, trata-se de uma receita impulsionada pelo amor e paixão de seus torcedores e o momento do time. Essa espécie de receita é tão importante para os clubes, que foi criado o empreendimento do sócio-torcedor, que consiste no pagamento de uma mensalidade pelo torcedor de um determinado time. Em contrapartida, o torcedor poderá ir ao estádio sem comprar bilhetes ou obtendo descontos significativos nos preços. Hoje, o sócio-torcedor se mostra um empreendimento tão importante, que foi adotado por praticamente todos os grandes clubes brasileiros, bem como já representa uma parcela significativa de suas respectivas receitas.

A venda de atletas, por intermédio do recebimento da quantia referente ao pagamento da multa rescisória do contrato de trabalho do atleta com o clube originário, mostra-se, de igual modo, uma forma de receita extraordinária muito importante, diante dos altos valores que envolvem essa transação, como, por exemplo, a venda do atleta Vinicius Júnior, do Clube de Regatas Flamengo, para o Real Madrid Club de Fútbol, da Espanha, em maio de 2017, por 45 (quarenta e cinco) milhões de euros, e a

transferência do centroavante Leandro Damiano, do Sport Club Internacional, para o Santos Futebol Clube, em dezembro de 2013, por 13 milhões de euros (cerca de R\$ 41,5 milhões, pelo câmbio da época), a mais cara entre clubes brasileiros.

A marca, por seu turno, representa o bem mais importante de um clube desportivo, pois, através dela, o nome da agremiação, suas tradições e conquistas, seu hino, suas cores, seus uniformes, símbolos e sinais característicos são difundidos por todo o mundo, sendo utilizada para estampar os mais diversos objetos considerados itens de colecionador. Essa forma de receita, obviamente, se relaciona com a paixão dos torcedores, pois quando um simples objeto de uso comum passa a veicular a marca de um clube, sua procura aumenta entre os torcedores. Os patrocínios no uniforme dos clubes, noutro giro, constituem-se na ideia de o evento esportivo ser considerado um grande veículo de divulgação, pois sua divulgação ultrapassa o tempo, seja pela visibilidade dos jogos, seja pelos seus torcedores, que continuam a usar aquele uniforme por anos. Assim, é negociado a preços elevadíssimos, como por exemplo, o patrocínio master da Caixa Econômica Federal na camisa do Clube de Regatas do Flamengo, no valor de 25 (vinte e cinco) milhões de reais por ano.

Verifica-se, desse modo, que essas receitas abordadas são destinadas ao lucro, bem como suas origens, ou seja, as atividades possuem natureza eminentemente empresarial. É possível afirmar, pois, que as instituições desportivas de caráter profissional abandonaram seu ideal associativo e passaram a desenvolver atividades típicas de empresário/sociedade empresária. E, como o legislador, na forma do art. 966 do Código Civil, definiu empresário/sociedade empresária a partir de sua atividade, na prática, as entidades desportivas de caráter profissional já seriam sociedades empresárias, embora estejam exercendo a atividade de forma irregular, pois não foi feito o registro no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, na dicção do art. 982 do Código Civil.⁵⁸ As associações civis des-

58 "Art. 982, Código Civil. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais."

portivas, nessa esteira, devem ser encaradas como sociedades empresárias de fato.

Por fim, o quarto argumento a corroborar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das associações civis desportivas é o realce a um marcante precedente judicial. O venerando Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do TJRJ, em decisão de processamento do pedido de recuperação judicial datada de 14.06.2006, nos autos do processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001, da lavra do então eminente juiz Antonio Carlos Esteves Torres, hoje Desembargador aposentado do TJRJ e atual Presidente do Fórum Permanente de Direito Empresarial da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, contando com a aquiescência prévia do Ministério Público, deferiu o processamento da recuperação judicial da Casa de Portugal, associação civil que exercia atividade econômica em imóvel próprio, onde mantinha um nosocômio – Hospital Comendador Gomes Lopes, uma escola – Colégio Sagres e um asilo. Em última instância, em sessão de julgamento de 18.03.2008, a colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, no REsp 1004910 / RJ, por unanimidade dos votos, também tendo participado da sessão de julgamento os eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda, conheceu em parte do recurso especial interposto pela Casa de Portugal e, nessa extensão, deu-lhe provimento para prosseguir a recuperação judicial da Casa de Portugal.

A respeito, o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, em sua declaração de voto no REsp 1004910 / RJ, destacou:

“Além disso, efetivamente, há que se destacar outra peculiaridade do caso. É o que o ilustre advogado destacou da tribuna, que tem sido corrente, que determinadas instituições, muito embora tenham caráter filantrópico, de fato exercem atividade comercial. Lembro-me de que julguei recentemente um caso, havendo um outro precedente do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em relação

a uma dita instituição beneficente, mas que mantém um plano de saúde remunerado, e se entende assim aplicável o Código de Defesa do Consumidor, independentemente da natureza da instituição. A Casa de Portugal, recorrente, tem atividades mistas.”⁵⁹

A recuperação judicial da associação civil Casa de Portugal, frisa-se, foi exitosa, tendo o eminente juiz Paulo Assed Estefan, em 22.07.2015, prolatado sentença, na qual decretou o encerramento da recuperação judicial da Casa de Portugal. Vê-se, em vista disso, que a circunstância de estar constituída como associação civil não causou óbice prático ao triunfo da reestruturação financeira da Casa de Portugal por intermédio da recuperação judicial.

Não se pode esquecer também que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência) não prevê expressamente o amparo ao produtor rural, tal como sucede com as associações civis desportivas. Porém está cada vez mais fortalecida jurisprudência no sentido de equiparar o produtor rural ao empresário de fato, permitindo o pedido de recuperação judicial.

O TJSP, por exemplo, possui julgados recentes que autorizam o processamento de recuperação judicial ao produtor rural que conseguir comprovar a prática da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, requisito do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, mesmo que o registro na Junta Comercial tenha acontecido há menos tempo. É a hipótese do agravo de instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000, processado e julgado pela colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que compreendeu que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede não é elemento regularizador da atividade, constituindo-se apenas em elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A regularidade do exercício da atividade existe, pois, sem o registro.

59 Disponível em <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1004910_RJ_18.03.2008.pdf?Signature=ilLx9a_E1s49M6RI4jPclAKvzT6Y%3D&Expires=1534719855&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAX_CMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e1a5ee6585a27e6176481bd7_d49dcf> Acesso em 19 ago. 2018.

Como argumento operacional e prático dificultador à recuperação judicial de agremiações desportivas que sejam associações civis sem fins lucrativos, porém, tem-se que é preciso que a entidade desportiva detenha o mínimo de recursos financeiros para promover a recuperação judicial, cujos custos podem ser elevados. Há necessidade de se arcar com o pagamento de consultores para avaliar previamente a efetiva situação econômico-financeira da agremiação desportiva e estruturar um plano de reerguimento viável. Também haverá despesas com pagamento de advogados e auditores, convocações e realização de assembleias de credores, honorários do administrador judicial (que pode ser de até 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial) e a própria reestruturação da empresa e execução do plano de recuperação. As adesões aos remendos pontuais e isolados, por outro lado, propiciam, *prima facie*, custos de adesão mais baratos que com o procedimento de recuperação judicial.

Destaque-se que não se tem notícias de nenhuma agremiação desportiva no Brasil – sociedade empresária ou associação civil sem fins lucrativos – ter postulado recuperação judicial, promovido recuperação extrajudicial ou ter falido, seja em razão da relativa jovialidade da lei recuperacional (em vigor desde junho de 2005), seja em razão dos remendos pontuais e isolados, que terminam por esvaziar possíveis pretensões.

CONCLUSÃO

Seja qual for o posicionamento adotado pelo leitor, de todo modo, com o advento da Reforma da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – PL Substitutivo 6.229/05, oriunda, em um primeiro momento, de uma comissão criada no âmbito do Ministério da Fazenda, em 2016, e depois sucedida por uma nova comissão, em maio de 2019, composta por eminentes advogados, magistrados, procuradores, professores, sob a coordenação do Deputado Federal Relator, o Sr. Hugo Leal, e do Secretário-Geral do Ministério da Economia, o Sr. Waldery Rodrigues, com a finalidade de estudar, consolidar e propor medidas voltadas ao aprimoramento da Lei nº 11.101/2005, surge a oportunidade de,

por intermédio da evolução legislativa, promover a devida pacificação social quanto à controvérsia concursal-desportiva.

Vale ressaltar que o anteprojeto ao Projeto de Lei 10.220/18, oriundo da primeira comissão de reforma da Lei 11.101/05, apesar de muito criticado, ainda no âmbito da comissão de juristas, de imediato alargou o rol dos legitimados para as recuperações judicial e extrajudicial, assim como para a falência. Desde a epígrafe, encontrou-se expressa essa abrangência, pois dizia ela (a epígrafe) que esta lei “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência dos agentes econômicos”. E já adentrando nas disposições propriamente ditas da citada anteproposta, encontrava-se em seu artigo primeiro e parágrafos, as seguintes determinações:

“Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos **agentes econômicos**, doravante referidos simplesmente como devedor.

§1º Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§2º Os empresários e as sociedades empresárias estão sujeitos à decretação de falência.

§3º O agente econômico não empresário passa a sujeitar-se ao regime falimentar após ter ingressado com pedido de recuperação judicial.” (negritou-se)

Nota-se, portanto, que a primeira redação daquele anteprojeto ampliou o leque de pessoas – física e/ou jurídicas – autorizadas a pleitear a recuperação judicial, promover a recuperação extrajudicial e mesmo falir, ao substituir, logo no art. 1º, os termos “empresário” e “sociedade empresária” por “agentes econômicos”. Os novos legitimados – os agentes econômicos – que, como apontado, podem ser pessoas físicas e/ou jurídicas, sequer necessitam de inscrição no registro do comércio e, em princípio, não são

legitimados para a falência como o são os empresários e as sociedades empresárias, só vindo a ela (a falência) se sujeitarem após o ingresso do pedido de recuperação judicial. Necessário, entretanto, que, a exemplo dos empresários e das sociedades empresárias, exerçam qualquer atividade econômica em nome próprio.

Dessa forma, os entes desportivos que sejam associações civis sem fins lucrativos – legítimos agentes econômicos, que influenciam de alguma forma a economia – possuiriam legitimidade ativa para a recuperação judicial e extrajudicial e até mesmo para falir.

Sobrevém, todavia, que a opção final daquele anteprojeto de lei, remetida pelo Ministério da Fazenda à Casa Civil, em novembro de 2017, foi por manter, *ipsis litteris*, a disposição já existente na Lei nº 11.101/2005, restringindo os legitimados para as recuperações judicial e extrajudicial, assim como para a falência, ao “empresário” e à “sociedade empresária”, opção mantida na versão derradeira de iniciativa do Presidente da República – PL 10.220/18.

De qualquer modo, este ensaio tem o propósito de estimular a reflexão, o debate acadêmico, legislativo e até mesmo forense, torcendo para que o Projeto Substitutivo de Lei nº 6.229/2005 (Reforma da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência) encerre ou resolva, de uma vez por todas, qualquer hesitação sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência para as associações civis sem fins lucrativos desportivas – concedendo anuência expressa ou proibição explícita. A legislação de referência, afinal, deve sempre buscar a estabilidade, a isonomia e a paz social, visando à segurança jurídica dos atores envolvidos. ❖